

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA __ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.

JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES, brasileiro, divorciado, arquiteto, devidamente inscrito no RG nº 680729-1 SSP/AM e CPF nº 229.837.672-72, residente e domiciliado na Rua GH, nº 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, CEP nº 69060-061, Manaus - AM, telefone 92 99136-0036, por seus advogados que esta subscrevem, procuração anexa, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos, 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal do Brasil, 319 e seguintes do Código de Processo Civil e Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **ANDREA MOREIRA DA COSTA**, brasileira, devidamente inscrita no CPF 728.592.102-53, domiciliada e residente à Rua Carajás (antiga 180), nº 50, Núcleo 15, Cidade Nova III e e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP nº 04542-000.

fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- BREVE INTRODUÇÃO.

Com a presente ação, o autor visa à retirada de publicação difamatório à sua reputação, honra objetiva, que se consuma, quando um terceiro toma conhecimento do fato. De imputação ofensiva que atente contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção

de torná-lo passível de descrédito na opinião pública, publicação esta que foi postada no *Facebook*, conforme anexo, sob pena de multa e de abertura de procedimento criminal, visto que tal publicação vem causando imensuráveis danos ao autor. A difamação fere a moral da vítima, a injúria atinge sua moral, seu ânimo.

CAUSA DE PEDIR:

O autor foi o fundador e presidente da ONG Anjos de Rua, ocorre que o mesmo foi eleito Vereador para 18º Legislatura, atuando com foco na Proteção de Animais e Meio Ambiente, e realiza trabalhos que ajudam a dar mais dignidade aos animais abandonados nas ruas de Manaus, resgatando animais da rua com amor e carinho, bem como alimentando e tratando os animais debilitados e abandonados, assim como encaminha para tratamentos médico-veterinário.

Ocorre que a Requerida, por motivo desconhecido, por várias vezes realiza publicações difamatórias nas redes sociais com um único intuito de denegrir a imagem do requerente diante da sociedade e das pessoas envolvidas na causa de proteção de animais, postando acusações falsas, mentirosas, infundadas, tendenciosas, difamatórias e injúrias em relação ao trabalho desempenhado pelo autor, citando inclusive seu nome nas postagens nas redes sociais, qual seja, o facebook, conforme link disponível a baixo:

<https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta>

O que causa mais estranheza é que a requerida já passou pela mesma situação anteriormente, inclusive ingressou com uma Queixa-Crime contra a autora que praticara tal ato contra si, conforme autos nº 0201902-17.2013.8.04.0016, e agora, na mesma linha de ataque, vem nas redes sociais denegrir a imagem do requerente Vereador Kennedy Marques.

A requerida expôs o requerente ao ridículo, denegrindo sua imagem e induzindo seus amigos e seguidores da rede social para participar da guerra declarada.

Tal publicação, até o presente momento já atingiu mais de 5 compartilhamentos e mais de 92 comentários de ódio contra o autor, induzindo as pessoas a erro e denegrindo a imagem do autor e de seus relevantes trabalhos prestados à sociedade e relação à causa animal.

Excelência, foram mais de 24h de pura difamação, mentiras, ameaças de agressões, palavras de baixo calão, xingamentos e incitação para denegrir a imagem do autor em plena rede social.

Ademais, Excelência a requerida é contumaz na prática de difamar e injuriar pessoas na internet, basta uma olhada rápida na sua página do Facebook, pois uma pessoa que se dia protetora de animais que passa metade do seu tempo denegrindo pessoas nas redes sociais e incitando ao ódio.

Excelência, o autor deixa claro que não busca guarido ao Poder Judiciário com o intuito de cessar o direito de livre manifestação e liberdade de expressão, pois resta claro que o único intuito da requerida é manchar e denegrir a imagem do requerente, visto que cada postagem que ataca o requerente, a requerida tece elogios a outros políticos da mesma causa na mesma postagem, restando nítido e cristalino o seu intuito.

Quanto ao outro polo passivo, o *Facebook*, este tem matriz nos Estados Unidos e filial no Brasil, precisamente em São Paulo, por isso, está sob a jurisdição brasileira e o Autor requer que o *Facebook* faça parte da lide, a fim de prestar informações que o Marco Civil determina a sua retenção, vejamos:

A Lei 12.964/14, conhecido como Marco Civil da Internet em seu artigo 11 do estabelece o seguinte:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

Nesse sentido, merece colação o seguinte julgado proferido recentemente pela 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1043060- 75.2015.8.26.0100):

“(…) A legitimidade se acentua ainda mais quando verificado que a ré procedeu com o envio dos dados requeridos na presente demanda, denotando NÍTIDO PODER DE

INGERÊNCIA E INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS QUE FORMAM OGRUPO ECONÔMICO.

Sobreleva notar que a pessoa jurídica ré tem como suas únicas sócias, duas empresas estrangeiras, ambas sediadas nos Estados Unidos da América, sendo evidente, pois, que todas integram um mesmo e único conglomerado empresarial, aparentando, aos olhos de seus consumidores e de terceiros (uma vez que na composição de suas respectivas denominações utilizam expressão comum), constituírem uma única pessoa jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK. Pedido de retirada de páginas alusivas à autora Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países. Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas. Prefacial deduzida em contraminuta afastada (...) (Agravado de Instrumento, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Batista Vilhena, 20/05/2014). Afasto, pois, a preliminar.” (g.n.)

À luz do exposto, resta suficientemente demonstrada a legitimidade passiva da ré (*Facebook*) para figurar no polo passivo da presente demanda. Da remoção das ofensas e identificação da ofensora à luz do Marco Civil da Internet.

O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece o seguinte:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Já o artigo do 22 do mesmo diploma legal reza que:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I- fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II- justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III- período ao qual se referem os registros.”

Considerando o que estabelecem os transcritos dispositivos, e como restou suficientemente demonstrado nos tópicos antecedentes, o interesse de agir da presente demanda se justifica na medida em que o Autor inequivocamente sofreu - e permanece sofrendo - danos de gravíssimas proporções em razão de ilícitos praticados por terceiros no âmbito da aplicação de Internet “Facebook”.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que as comentadas postagens ofensivas ao Autor violaram SEUS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), À HONRA E IMAGEM (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), aspectos estes indiscutivelmente objeto de proteção também para pessoas jurídicas. TAMBÉM VIOLARAM A VEDAÇÃO AO ANONIMATO (ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO A INTIMIDADE (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Já em âmbito infraconstitucional, os artigos 12, 17 e 20 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelecem o seguinte:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

“Art. 17. O NOME DA PESSOA NÃO PODE SER EMPREGADO POR OUTREM EM PUBLICAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES QUE

A EXPONHAM AO DESPREZO PÚBLICO, AINDA QUANDO NÃO HAJA INTENÇÃO DIFAMATÓRIA.”

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Nesse sentido, merecem ser trazidos à baila os seguintes julgados:

“Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – deferimento da tutela antecipada para que os réus retirem do site da internet todas as mensagens ofensivas à honra dos autores, fixando multa diária na hipótese de descumprimento. (...) Consoante o art. 5º., inciso X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação – Na hipótese vertente mesmo cuidando-se de site de internet, NÃO DE PODE PERMITIR A PERMANÊNCIA DE MENSAGENS QUE DENIGRAM A IMAGEM DOS AGRAVADOS NADA TENDO A VER COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU IMPRENSA.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 283.271.4 -6. Rel. Dês. Sérgio Gomes). “Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada. CONTEÚDO TIDO COMO OFENSIVO DIVULGADO ATRAVÉS DE PERFIL HOSPEDADO PELO FACEBOOK. Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida de exclusão do perfil. POSSIBILIDADE DE HAVER

CONTEÚDO OFENSIVO E MENTIROSO, CAPAZ DE CAUSAR DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AGRAVADA, considerada a VELOCIDADE E FACILIDADE DE DIVULGAÇÃO INFORMAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO CRIADOR DA PÁGINA É JUSTIFICÁVEL para a formação de conteúdo probatório em eventual ação futura Decisão mantida nestes pontos, mas limitada ao fornecimento de apenas dados constantes do perfil do usuário. Desnecessária a obrigação de fornecer histórico detalhado de compartilhamentos, curtidas e IP's dos usuários que, de alguma forma, se manifestaram na página em questão Artigo 22 da Lei 12.965/2014 Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2064283-76.2015.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Dês. Marcia Dalla Déa Barone). (g.n.).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Tutela antecipada Agravante que é compelido a apresentar dados de usuário do Facebook Admissibilidade Relação de consumo Agravante, fornecedora de serviços, que é obrigada a armazenar dados, como forma de prevenção a danos que sua atividade eventualmente venha a causar a terceiros. Não é necessário, contudo, fornecimento de todos os dados reclamados na exordial, mas daqueles de que dispõe a recorrente e que sejam suficientes à identificação do usuário - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2092413- 76.2015.8.26.0000) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer Tutela antecipada. REMOÇÃO DE VÍDEO VIÁVEL NO CASO CONCRETO Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2091226-33.2015.8.26.0000; Rel. Dês. Fernanda Gomes Camacho).

DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Diante da criticidade da situação acima narrada, faz-se necessária a concessão

de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, na forma “*inaudita altera pars*”, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que:

- (I) a Ré efetue a remoção e/ou suspensão integral das publicações postadas pela Requerida; e
- (II) a Requerida facebook forneça todas as informações atinentes aos usuários dos citados neste processo, constantes nos seus registros, a fim de que sejam tomadas todas as medidas cíveis e criminais cabíveis em face do responsável pelo conteúdo ofensivo ao Autor.

Primeiramente, o *periculum in mora* no caso de Autor ter que aguardar o trâmite normal do processo trará sérios riscos a imagem pessoal do Autor, já que pode acarretar danos irreparáveis devido as calúnias e difamações - e que a cada dia vêm sendo espalhadas em progressão geométrica.

Por outro lado, há receio na medida em que os registros eletrônicos da empresa Ré facebook, bem como das empresas que provêm o acesso à Internet, podem vir a ser apagados, especialmente em vista dos curtos prazos de guarda desses registros, prescritos pela Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, de 1 (um) ano para provedores de conexão e de 6 (seis) meses para serviços de aplicação;

Sendo assim, quanto maior a demora no fornecimento dos dados almejados mais distante o êxito na identificação do responsável pela conduta, o que agravará os indiscutíveis danos à integridade moral do Autor.

Na hipótese de indeferimento do presente pedido, há risco de que mal maior sobrevenha; ou seja, de o nome do Autor restar para sempre maculado. Também não resta dúvida de que as alegações do Autor são dotadas de nítida verossimilhança, bem como há nítido *fumus boni iuris* a ensejar a cautela pretendida.

O *fumus boni iuris* se revela na medida em que terceiro desconhecido até o momento vem utilizando dos serviços providos pela Ré para ameaçar, injuriar e denegrir a imagem do Autor, de forma anônima, portanto, violando o artigo 5º, inciso IV e X da nossa Carta Magna, entre outros dispositivos da legislação infraconstitucional. Ademais, se revela nos consistentes julgados relativos a casos análogos ao presente colacionados anteriormente.

Há de se considerar ainda a expressa previsão legal que a Ré somente removerá as postagens ilícitas e prestará as informações para identificação do autor do ilícito

mediante ordem judicial expressa (§2º do artigo 10 e §3º do artigo 15 da Lei Nº 12.965/2014).

Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da Autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial para a imediata retirada de postagens da página do Facebook disponível no perfil <https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta> que atingem a moral e a honra do autor, requer-se de V. Exa., se digne determinar a empresa-Ré (Facebook) para cumprimento de decisão no sentido de retirar das redes sociais as referidas postagens, uma vez que ferem a política de relacionamentos sociais, nesse sentido, de que a mesma seja proibida de citar o nome do autor bem como qualquer forma que atinjam sua personalidade, sob pena de multa diária.

REPARACÃO CIVIL POR DANOS MORAIS:

A Constituição Federal assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V); de igual modo, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo, em outras palavras, no dano moral não há necessidade de se provar o prejuízo operado em razão do fato lesivo (*in re ipsa*), pois provada a ofensa, o dano moral será uma presunção natural decorrente das regras da experiência comum.

Nesse contexto, as partes deverão reger-se pelas obrigações previamente acertadas nas relações negociais, não se admitindo cobranças abusivas e indevidas há aquelas previamente acertadas.

Assim sendo, o fato da requerida ficar expondo o autor em suas redes sociais, sem controle de suas ações, e ainda destoando a verdade dos fatos, ultrapassa os limites da boa-fé e liberdade de expressão.

Desta como, como um meio para atenuar em parte as consequências do prejuízo psicológico sofrido, ante os sentimentos de dor, tristeza, vexame, amargura, sofrimento, angústia e depressão sofridos pelo autor, entende-se, por bem, que como um meio punitivo

compensatório, a indenização deverá ser fixada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano imaterial.

Salienta-se, Excelência, que o valor estipulado como indenização por danos morais será revertido exclusivamente para compra de ração que será doados à ONG Anjos de Rua.

DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer:

a) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, na forma “*inaudita altera pars*”, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, seja determinado à Ré facebook, que remova a publicação do link:

<https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta>

(i) Que a Requerida, seja impedida de publicar o nome do autor, bem como referências à sua personalidade, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas;

(ii) a apresentação em juízo de todas as informações atinentes aos perfis da Requerida constante nos registros do Facebook e capazes de auxiliar na identificação de outros usuários, se limitando a: dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) -- referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda – Requer-se ainda que V.Exa. Fixe multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicável por cada dia de descumprimento da medida liminar ora pleiteada, consoante o artigo 537 e seguintes do NCPC.

Outrossim, requer o Autor:

(i) a citação da Requerida, comunicando a eventual medida liminar deferida por V. Exa., para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

(ii) A PROCEDÊNCIA TOTAL do pedido inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, com a condenação da Ré na obrigação de fazer que consiste em remover o conteúdo ofensivo ao Autor e fornecer as informações pleiteadas, conforme acima discriminado, sendo certo que, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil;

(iii) seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a favor do Requerente, para a facilitação da defesa de seus direitos, face à sua condição de hipossuficiente e considerando a verossimilhança das alegações expendidas na presente exordial;

(iv) requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 7.510/86 c/c artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não poder arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência;

(v) Dano Moral resultante das imagens veiculadas e ameaças, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(vi) Retratação nos mesmos moldes da postagem postadas pela Requerida.

Requer-se ainda provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos e prova oral.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Manaus, 17 de março de 2021.

Wanderson Oliveira Freire Albertino
OAB/AM 12.862

Suellen Botelho Marques
OAB/AM 12862

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador do documento de identidade nº 6807291 SSP AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 229.837.672-72, residente e domiciliado na Rua GH, nº 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, CEP 69.060-061, telefone (92) 99136-0036, por este instrumento nomeia e constitui sua procuradora e advogada;

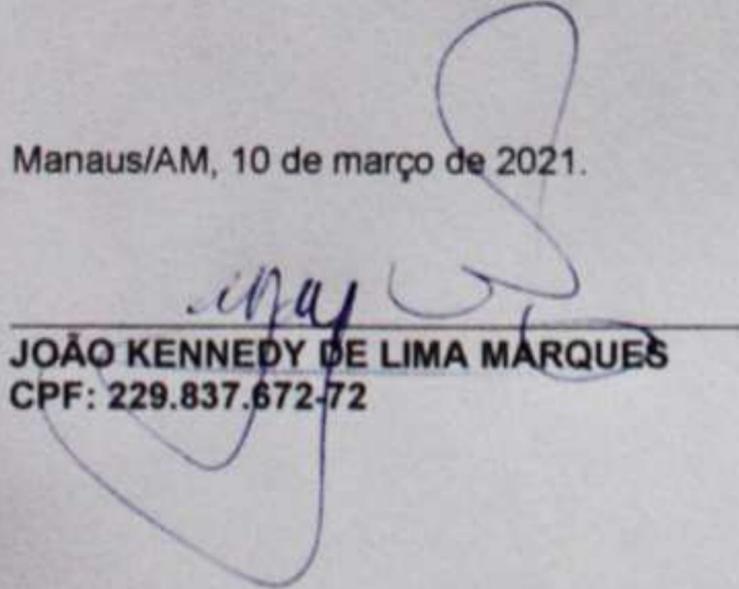
OUTORGADO: **SUELLEN BOTELHO MARQUES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/AM n. 12.872, endereço eletrônico suellenbotelhoadv@hotmail.com, **WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO**, brasileiro, solteiro, advogado, OABAM n.12.862, endereço eletrônico advwandersonalbertino@gmail.com, com escritório profissional nesta cidade na Rua Nicolau da Silva nº06, C-1, altos, Bairro São Francisco, Manaus/AM, CEP 69079-240.

OBJETO: Representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, MANAUSTRANS, DENIT, DETRAN-AM, DPRF ou demais Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minhas bastantes procuradoras as outorgadas, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula **ad juditia et extra**, para o foro em geral, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, enfim, tratar de seus interesses, bem como praticar todos o atos, para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, embora aqui não estejam expressamente declarados.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima descritas, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Manaus/AM, 10 de março de 2021.

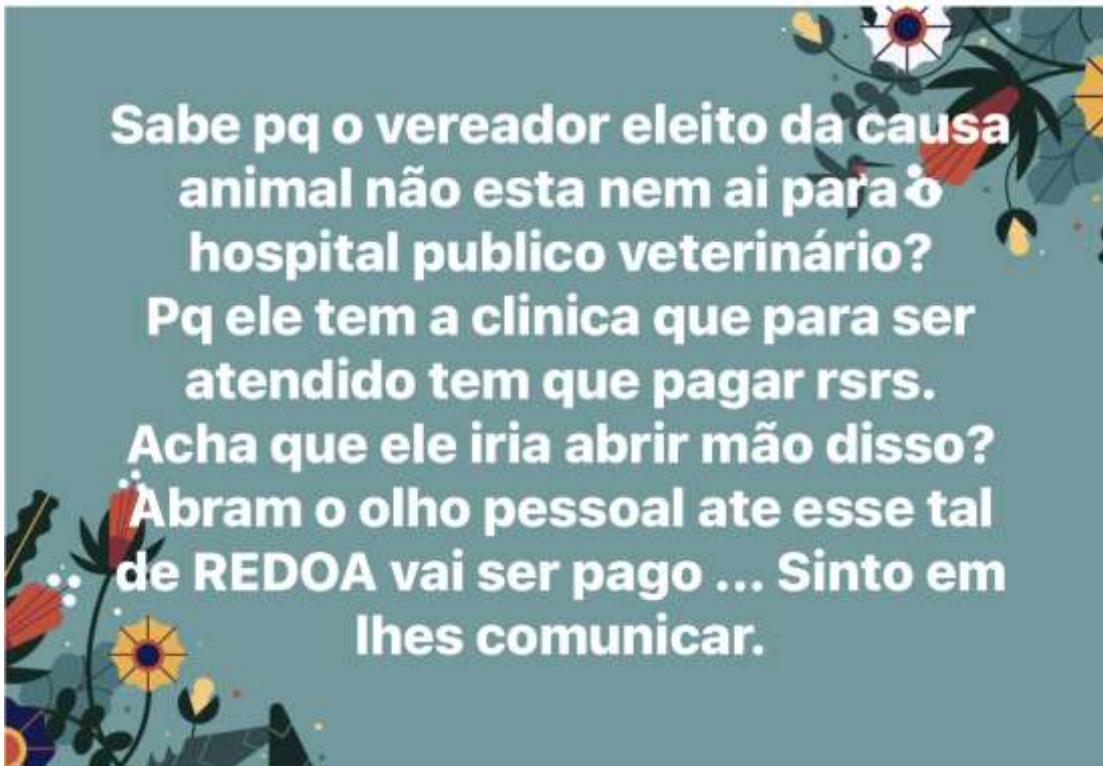


JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES
 CPF: 229.837.672-72



Andrea Moreira

2 d • 🌐

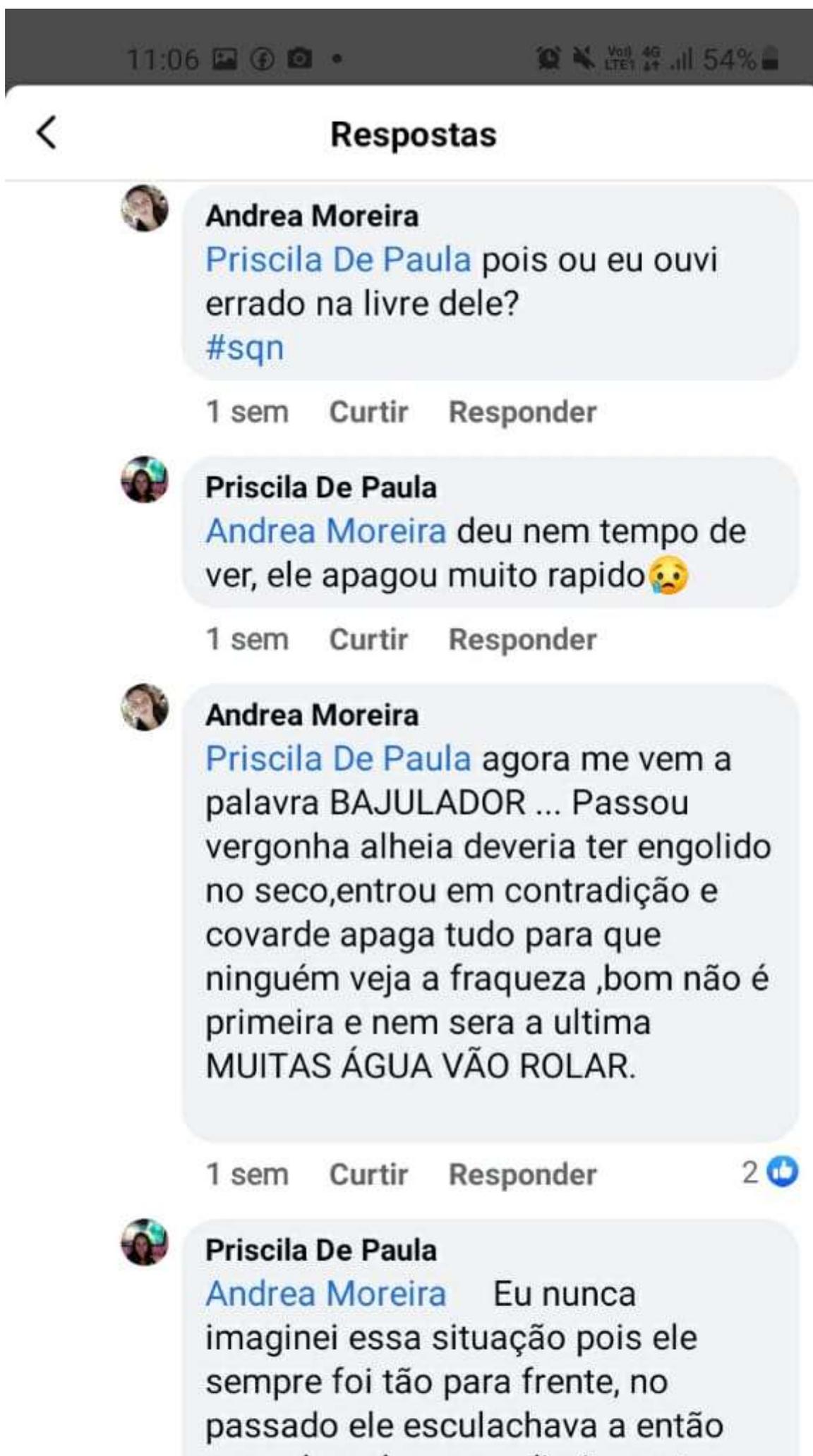


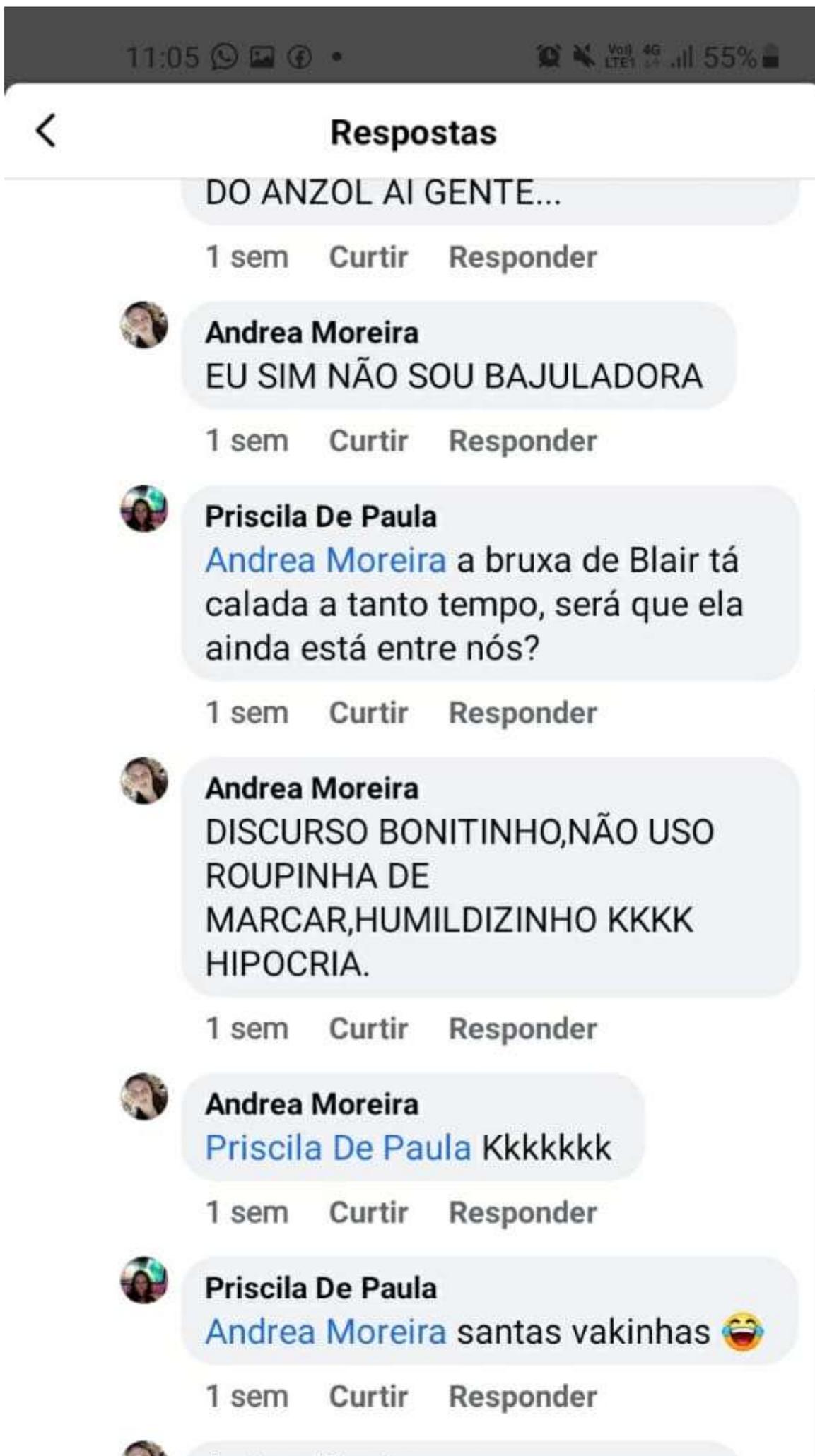
👍🙄😱 44

93 comentários 5 compartilhamentos

👍 Curtir

➦ Compartilhar





11:06       Voil 4G LTE1  54% 

< Respostas

 **Andrea Moreira**
Priscila De Paula rabo preso, pq eu ia ate o fim ... Mais em fim deve ter seus motivos rsrs

1 sem Curtir Responder

 **Andrea Moreira**
Só sei que quero DISTÂNCIA DESSA GENTE

1 sem Curtir Responder 1 

 **Priscila De Paula**
Andrea Moreira Como é bom ter os nossos rabos soltos 😂😂😂😂😂

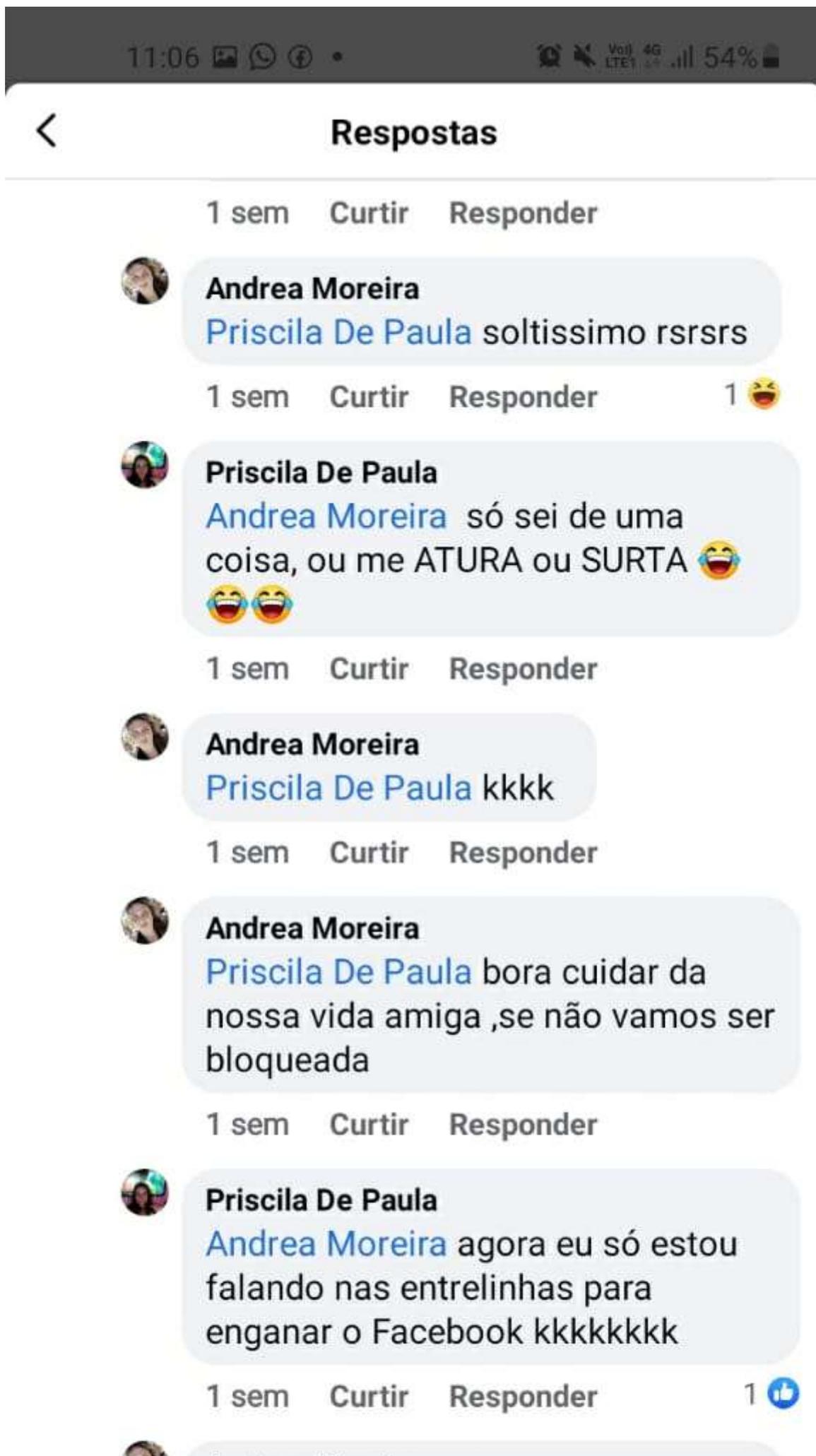
1 sem Curtir Responder 2 

 **Andrea Moreira**
Priscila De Paula Kkkk com certeza já viu meus comentários ,e nem me preocupo deixo registrado vou apagar não ,pode printar,fazer quadro ,porta retrato ...

1 sem Curtir Responder

 **Andrea Moreira**
Priscila De Paula soltissimo rsrsrs

1 sem Curtir Responder 1 





11:23   FF •   Vo) 4G LTE1  51% 

←

   16 16 comentários • 1 compartilhamento

 Curtir  Comentar

 **Andrea Moreira** 

6 de mar • 

Se isso é maus tratos to ficando burra ... Alguns dias atrás acusaram essa moça de maus tratos aos animais,muito infeliz da pessoa que quis criar uma situação distorcendo todo um trabalho que muitos protetores fazem com muito amor,dedicação e dificuldade.

Para ajudar realmente são poucas,pra atrapalhar sempre tem esses VERMES SEM NOÇÃO .

Parabéns [Adri Souza](#) muitos me conhecem e sabe que não compactuou com isso e muito menos puxo saco de alguém...precisando de ajuda estou sempre a disposição.

la esquecendo mete logo um processo que rapinho esses vermes ficam no lugar deles, pq falar é fácil,difícil é provar.

Sr Vereador ao invés de acusar sem provas PQ NÃO DOA UMAS VAGAS DE CASTRAÇÃO GRATUITA PRA ESSES PROTETORES AJUDAR

10:56

Voç 4G LTE1 56%



Pesquisar

40

12 comentários • 4 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar



Andrea Moreira está com **Priscila De Paula e outras 2 pessoas.**

9 de mar •



Andrea Moreira e outras 4 pessoas

2 comentários

Curtir

Comentar

Compartilhar



Andrea Moreira

9 de mar •

PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHA CLARO.COM.BR

001/003

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.

Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha Claro:

NET VIRTUA +

Claro-clube

Saldo de pontos em 20/02/21 650
Pontos resgatados em 02/21 0

descrição

NET VIRTUA +

total

110,00

Valor total

110,00

NET VIRTUA +

Mensalidade NET VIRTUA +

01/02/21 A 28/02/21 OFERTA CONJUNTA VIRTUA 240 MEGA + APLICATIVOS	110,00
Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA +	110,00
Total NET VIRTUA +	110,00



FAÇA SEU PRÓPRIO ATENDIMENTO NO MINHA CLARO.

Facilite o seu dia a dia e acesse, sempre que quiser, assuntos sobre a sua fatura: segunda via e histórico, cadastro no Débito Automático e muito mais.

Baixe o app e cadastre-se:



Você também pode acessar o Minha Claro pelo WhatsApp através do número (11) 9999-10621.



Você merece o novo.



Para atendimento presencial, consulte o endereço da loja mais próxima em claro.com.br/encontre-uma-loja
- Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
- Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão incluídos nas suas próximas faturas.
Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo de ligação local).

Ligue 10621 para informações, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).
Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMENTO:
121203169480831,
121203165619366,
121203165619366,
1212031651666574,
121203165129192

Autenticação Mecânica

DÉBITO AUTORIZADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATENÇÃO! ESTE EXTRATO É APENAS INFORMATIVO. Caso não ocorra o débito em sua conta corrente, dirija-se a um dos bancos conveniados abaixo ou acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login e efetue o pagamento.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DE BRASILIA SA., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESE, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, MULTIPAGOS

Cliente AVA IRLANE MATOS DA SILVA	Identificação para Débito NET SERVICOS 1212084973427	Mês Referência Fevereiro/2021	Vencimento 10/03/2021	Valor 110,00
---	--	---	---------------------------------	------------------------

84630000001-1 10000296202-3 10310121000-5 00220361934-7



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 17/03/2021 às 12:57, sob o número 06298104820218040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0629810-48.2021.8.04.0001 e código 783B4D3.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1473672-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/11/1996

NOME ANDREA MOREIRA DA COSTA

FILIAÇÃO IZAAC MARTINS DA COSTA
MARIA NILCE MOREIRA DA COSTA

MANAUS-AM DATA DE NASCIMENTO 04/02/1980

NATURALIDADE

DOC. ORDEM CERT. NASC. N. 5.744 FLS. 181
LV. 79 CART. J. OF. MANAUS-AM

CPF *Andr*
Bel. José Maria Borges
Delegado - Diretor - I.A.C.M.

ASSINATURA DO DIRETOR

PI008-8 1A. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS **WRS-PI-8**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADEIRSON CONCEIÇÃO DE MELO




Andrea Moreira da Costa
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AM

NOME
JOAO KENNEDY DE LIMA MARQUES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
6807291 SESEG AM

CPF
229.837.672-72

DATA NASCIMENTO
06/08/1965

FILIAÇÃO
MANOEL ROZUALDO MARQUE
S.
SEBASTIANA DE LIMA MAR
QUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00143985725 16/07/2025 10/05/1985

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
MANAUS, AM 20/07/2020

DIRETOR PRESIDENTE
 ASSINATURA DO EMISSOR

18448850165
 AM032453523

AMAZONAS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1934215782

PROIBIDO PLASTIFICAR
1934215782



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0629810-48.2021.8.04.0001
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido: Andrea Moreira da Costa

De ordem, intimo o(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, conforme artigo 319, do CPC, juntando:

(X) O comprovante de residência em nome do(a) Requerente, com data recente (no máximo 6 meses – conta de ÁGUA, LUZ ou TELEFONE), ou, na ausência deste, **declaração subscrita pela pessoa indicada no comprovante de residência**, de que o(a) Requerente reside no imóvel, acompanhada de **cópia de documento oficial com foto ou do Registro Geral de Pessoas Físicas (RG) do(a) Declarante**.

Manaus, 18 de março de 2021.

Maria do Perpétuo Socorro Bremgartner Belleza
M34177

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CIDADE DE MANAUS, ESTADO DO
AMAZONAS.**

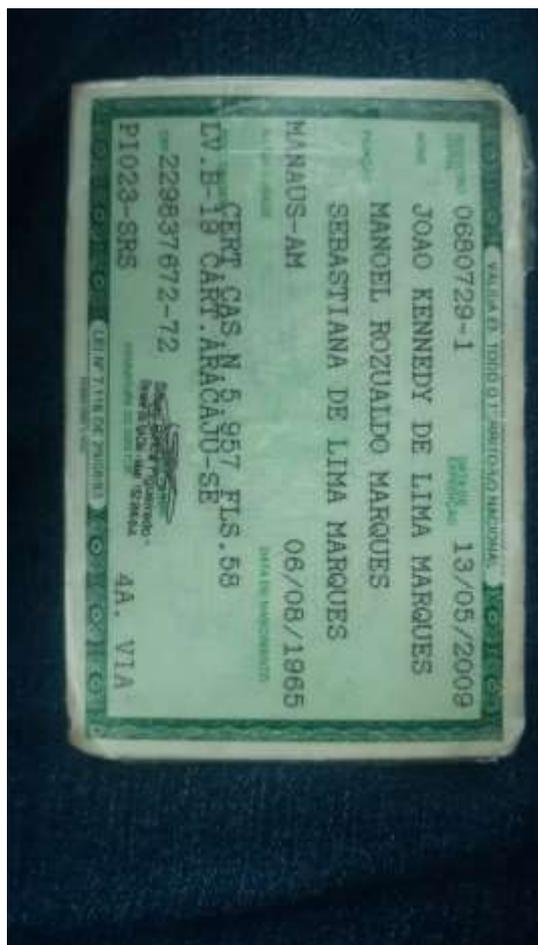
Autos nº 0629810-48.2021.8.04.0001

JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES, já devidamente qualificado nestes autos, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com respeito e acatamento, ante a certidão de fls. 24, e com intuito de emendar a peça vestibular, na forma do artigo 319 do CPC, juntando aos autos Documento de Identificação do autor, bem como comprovante de residência, saliento que às fls. 23 já possui identificação oficial com foto do autor.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus-AM, 18 de março de 2021.

Wanderson Oliveira Freire Albertino
OAB/AM 12.862.





Nº da Conta: 0346367281
 Mês de referência: 01/2021
 Período: 21/12/2020 a 20/01/2021
 Data de emissão: 23/01/2021

www.vivo.com.br/meuvivo
 Fale conosco: Central de Relacionamento
 *8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefônica Brasil S.A.
 Rua Salvador, 440 - Salas 1605 a 1615
 CEP 69057-040 - Manaus - AM
 I.E.: 04.154.076-0
 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial :02.558.157/0005-96

JOAO KENNEDY DE LIMA MARQUES
 R G/H, 09
 . CJ MORADA DO SOL
 ALEIXO
 69060-061 MANAUS - AM

Vencimento
06/02/2021

Total a Pagar - R\$
849,98

Seus Números Vivo
92-99134-1688 / 92-99136-0036 / 92-99136-0201 / 92-99136-3600
92-99136-7009 / 92-99136-7636 / 92-99350-7361 / 92-99391-9551
 Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Aproveite os benefícios do Vivo
 Valoriza no App Meu Vivo.

Planos Anatel

163/POS/SMP - VIVO FAMILIA 140GB - ANUAL
 161/POS/SMP - VIVO FAMILIA 80GB - ANUAL

O que está sendo cobrado

Serviços Contratados

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
VIVO FAMILIA 80GB - ANUAL	1	1	319,99	-	-	319,99
FRANQUIA INTERNET PRINCIPAL	-	-	0,00	80,00GB	-	-
MINUTOS LOCAIS E DDD LIVRES	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
MINUTOS LOCAIS VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	01m54s	-
MINUTOS DDD VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
ROAMING NACIONAL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
SMS - BRASIL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
APPS ILIMITADOS	-	-	0,00	-	11,00KB	-
MINUTOS - INTERNACIONAL	-	-	0,00	100 min	-	-
Diária Vivo Travel	-	-	0,00	7 dias	-	-
VIVO POS SERVIÇO DIGITAL IV	1	1	0,00	-	-	-
VIVO FAMILIA 140GB - ANUAL	1	1	529,99	-	-	529,99
FRANQUIA INTERNET PRINCIPAL	-	-	0,00	140,00GB	9,48GB	-
MINUTOS LOCAIS E DDD LIVRES	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
MINUTOS LOCAIS VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	12m36s	-
MINUTOS DDD VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
ROAMING NACIONAL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
SMS - BRASIL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
APPS ILIMITADOS	-	-	0,00	-	6,35GB	-
MINUTOS - INTERNACIONAL	-	-	0,00	100 min	-	-
Diária Vivo Travel	-	-	0,00	7 dias	-	-
VIVO POS SERVIÇO DIGITAL VI	1	1	0,00	-	-	-

Continuação de Demonstrativo de Serviços no Verso

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

*No app Meu Vivo além de ativar conta digital, você acompanha seu consumo de internet e solicita 2ª via de conta. Baixe em vivo.com.br/app e saiba mais. Você também pode ser atendido através do WhatsApp. É muito simples. Adicione o número 11 999 15 15 15 e fale com a Vivo.

*Atenção: Enviamos a 1ª via da conta por e-mail apenas do endereço "contadigitalvivo@vivo.com.br". Ao realizar o pagamento da sua conta Vivo, confira também se o seu nome, endereço e números de telefone aparecem no boleto.

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.



Verifique se o débito foi efetuado na sua conta corrente.
 Caso não tenha ocorrido, utilize este boleto para pagamento.

DÉBITO AUTOMÁTICO

Nome do Cliente

JOAO KENNEDY DE LIMA MARQUES

Vencimento

06/02/2021

Total a Pagar - R\$

849,98

Cód. Débito Automático **0346367281-4**

Nº da Conta **0346367281**

Mês Referência **01/2021**

846200000087

499800730016

103463672818

012102102063

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 18/03/2021 às 12:18, sob o número PWE21602139962. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0629810-48.2021.8.04.0001 e código 7849874.

CONTINUAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
PL MULTIVIVO GRATIS.	6	6	0,00	-	-	0,00
Diária Vivo Travel	-	-	0,00	-	-	-
MINUTOS DDD VIVO	-	-	0,00	-	50m30s	-
MINUTOS LOCAIS E DDD LIVRES	-	-	0,00	-	1.396m48s	-
MINUTOS LOCAIS VIVO	-	-	0,00	-	1.756m30s	-
SMS - BRASIL	-	-	0,00	-	2	-
APPS ILIMITADOS	-	-	0,00	-	15,40GB	-
FRANQUIA INTERNET PRINCIPAL	-	-	0,00	-	43,90GB	-
BONUS CONTA DIGITAL	2	2	0,00	1.000,00MB	1,48GB	0,00
BONUS DEBITO AUTOMATICO	3	3	0,00	3,00GB	5,41MB	0,00
BÔNUS MINUTOS ILIMITADOS	5	5	0,00	ILIMITADO	34m24s	0,00
VIVO TRAVEL SEMPRE AME	1	1	0,00	-	-	0,00
VIVO TRAVEL SEMPRE AME/EUR	1	1	0,00	-	-	0,00
Subtotal						849,98
Serviços Utilizados em Periodos Anteriores						
Ligações Locais					16m36s	0,00
Internet - Tarifação MB/KB					893,27MB	0,00
Subtotal						0,00
TOTAL A PAGAR						849,98

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0072/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	D.J.E

Teor do ato: "De ordem, intimo o(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, conforme artigo 319, do CPC, juntando: (X) O comprovante de residência em nome do(a) Requerente, com data recente (no máximo 6 meses conta de ÁGUA, LUZ ou TELEFONE), ou, na ausência deste, declaração subscrita pela pessoa indicada no comprovante de residência, de que o(a) Requerente reside no imóvel, acompanhada de cópia de documento oficial com foto ou do Registro Geral de Pessoas Físicas (RG) do(a) Declarante."

Manaus, 19 de março de 2021.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/03/2021.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

01/04/2021 - Quinta-Feira Santa - Prorrogação
02/04/2021 - Paixão - Prorrogação
04/04/2021 - Páscoa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	15	15/04/2021

Teor do ato: "De ordem, intimo o(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, conforme artigo 319, do CPC, juntando: (X) O comprovante de residência em nome do(a) Requerente, com data recente (no máximo 6 meses conta de ÁGUA, LUZ ou TELEFONE), ou, na ausência deste, declaração subscrita pela pessoa indicada no comprovante de residência, de que o(a) Requerente reside no imóvel, acompanhada de cópia de documento oficial com foto ou do Registro Geral de Pessoas Físicas (RG) do(a) Declarante."

Manaus, 22 de março de 2021.



Autos nº: 0629810-48.2021.8.04.0001

Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido: Andrea Moreira da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de tutela provisória manejado por João Kennedy de Lima Marques nos autos desta ação de que move contra Andrea Moreira da Costa e Facebook.

Os processos afetos aos Juizados Especiais Cíveis, conquanto sejam regidos pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, são de cognição plena e exauriente, o que os tornam compatíveis com o instituto da tutela provisória ou de evidência e seus efeitos, até como garantia de sobrevivência da relação de direito material existente, sempre que a prova carreada apresentar uma carga de probabilidade suficiente para demonstrar a veracidade da postulação, na dicção do NCPC, art. 300, *Caput*.

Segundo a narrativa, o autor que vem sendo vítima de publicação difamatória a sua honra e reputação, razão pela qual busca a chancela da Justiça Pública para, em sede de tutela de urgência, obter ordem judicial para a imediata retirada da publicação.

Em detida análise, a urgência intentada consiste na retirada de postagens e comentários realizados pela requerente em suposta prática de ato ilícito, o que teria lhe causado diversos transtornos e danos à imagem e à honra. No entanto, não verifico, in limine, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, fazendo-se necessário o transcorrer do trâmite processual para uma melhor análise do evento danoso trazido ao juízo, com o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada por entender que os requisitos, probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por ora, não se mostram evidentes a justificar a concessão de medida de urgência.

De ofício, considerando o atual cenário de pandemia e primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9099/95, e que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo, intimo as partes litigantes para, no prazo de 15 dias, apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse na conciliação por meio da audiência virtual.

Assim, cite-se e intime-se o réu para apresentar sua contestação, no prazo de 15 dias, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide,



peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de Covid-19.

A necessidade de produção de provas em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoco, para que seja incluída em pauta.

Após o decurso do prazo, os autos serão conclusos à sentença.

Cite-se e intime-se.

Manaus, 29 de março de 2021

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins) da Comarca de Manaus

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº:0629810-48.2021.8.04.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente:João Kennedy de Lima Marques
Requerido:Andrea Moreira da Costa e outro

De ordem, expeço o presente ato de citação e intimação, com a finalidade de comunicar que João Kennedy de Lima Marques **registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Andrea Moreira da Costa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..**

Outrossim, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a demanda em análise, em geral, tem **remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias** apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual.

FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, **peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19.**

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, **de forma inequívoca**, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Manaus, 08 de abril de 2021

Elda Elionara de Sena Souza
E02846

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0629810-48.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/ PROC

Requerente : João Kennedy de Lima Marques

Requerido : Andrea Moreira da Costa e outro

CERTIFICA-SE, que em 08/04/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Teor do ato: De ordem, expeço o presente ato de citação e intimação, com a finalidade de comunicar que João Kennedy de Lima Marques registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Andrea Moreira da Costa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Outrossim, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Manaus (AM), 08 de abril de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins) da Comarca Manaus

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Manaus, 08 de abril de 2021.

Processo: 0629810-48.2021.8.04.0001

Requerente: João Kennedy de Lima Marques

Requerido: Andrea Moreira da Costa

Para: Andrea Moreira da Costa

Endereço: 180 (Núcleo 15), 50, Cidade Nova 1

Manaus-AM

CEP 69098-110

Comunico-lhe que o (a) Sr.(a) **João Kennedy de Lima Marques** registrou reclamação contra Vossa Senhoria. Desta feita, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; e que a demanda em análise, em geral, tem **remota possibilidade de acordo**; **INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. **FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados**, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, **no bojo de sua defesa**. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, **peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19**. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, **de forma inequívoca**, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Os canais de atendimento para informações às partes e advogados estão previamente informados no site do TJAM (telefones e e-mails). As partes que não possuem advogado, poderão peticionar para o e-mail: roberta.Lima@tjam.Jus.Br

Elda Elionara de Sena Souza
E02846

OBSERVAÇÕES:

1. Nos litígios que versarem sobre relação de consumo, em sendo malograda a conciliação, será aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90;
2. O processo é digital podendo ser visualizado no *site* **www.tjam.jus.br**, no link "Consulta Processual - Juizados especiais";
3. E-mail para contato: roberta.Lima@tjam.Jus.Br
4. Senha de acesso aos autos : **Senha de acesso da pessoa selecionada**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0088/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	D.J.E

Teor do ato: "De ordem, expeço o presente ato de citação e intimação, com a finalidade de comunicar que João Kennedy de Lima Marques registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Andrea Moreira da Costa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Outrossim, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença."

Manaus, 9 de abril de 2021.

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO ELETRÔNICA**

Manaus / 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)
Autos nº 0629810-48.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido : Andrea Moreira da Costa e outro

CERTIFICA-SE que, nesta data, transcorreu o prazo de leitura no Portal Eletrônico do ato de intimação/citação abaixo:

Destinatário do ato: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Teor do ato: De ordem, expeço o presente ato de citação e intimação, com a finalidade de comunicar que João Kennedy de Lima Marques registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Andrea Moreira da Costa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Outrossim, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Manaus (AM), 09 de abril de 2021.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0629810-48.2021.8.04.0001

Foro: Capital - Fórum de Manaus

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 09/04/2021 09:33

Prazo: 0 dias

Intimado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Teor do Ato: De ordem, expeço o presente ato de citação e intimação, com a finalidade de comunicar que João Kennedy de Lima Marques registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Andrea Moreira da Costa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Outrossim, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Manaus, 9 de Abril de 2021

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0088/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/04/2021.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
21/04/2021 - Tiradentes - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	15	05/05/2021

Teor do ato: "De ordem, expeço o presente ato de citação e intimação, com a finalidade de comunicar que João Kennedy de Lima Marques registrou a reclamação (Direito de Imagem) contra Andrea Moreira da Costa e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Outrossim, considerando o excepcional cenário ocasionado pela pandemia de COVID-19; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo; INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual. FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, peticionamento esse que é exclusivo para o atual cenário atípico ocasionado pela pandemia de COVID-19. A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença."

Manaus, 12 de abril de 2021.



Digital

13/04/2021
LOTE: 17148



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

Andrea Moreira da Costa

180 (Nucleo 15), 50, -, Cidade Nova 1

Manaus, AM

69098-110

AR303660955JB



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

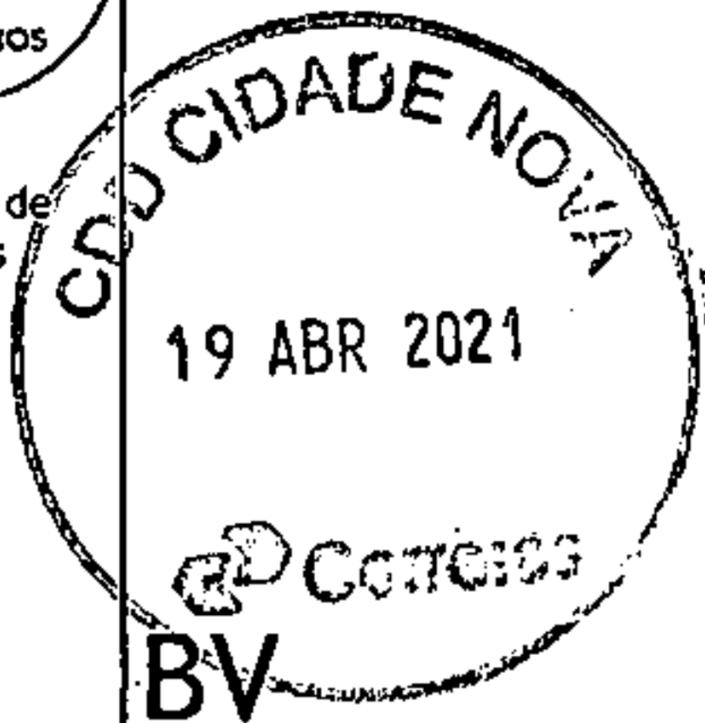
2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Emerson Batalha

18797393

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

SIGNATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTRADA

Andrea Moreira da Costa

19, 04, 2021

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

473672-1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Autos nº 0629810-48.2021.8.04.0001.
Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela cumulado Indenizatória por Danos Morais.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil”), sociedade limitada, regularmente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, por seus advogados, nos autos em epígrafe da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela cumulado Indenizatória por Danos Morais**, ajuizada por **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES (“Autor”)**, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e ainda, do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - RESUMO DA LIDE

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulado com indenização por danos morais, ajuizada por João Kennedy de Lima Marques (“Autor”) em face de Andrea Moreira da Costaavia Queiroz (“Corré”) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”).
2. Em síntese, alega o Autor que foi fundador e presidente da ONG Anjos de Rua, e que o foi eleito Vereador para 18º Legislatura, atuando com foco na Proteção de Animais e Meio Ambiente, e realiza trabalhos que ajudam a dar mais dignidade aos animais abandonados nas ruas de Manaus, resgatando animais da rua com amor e carinho, bem como alimentando e tratando os animais debilitados e abandonados, assim como encaminha para tratamentos médico-veterinário.
3. Todavia, alega que a Corré Andréa realizou postagens falsas, mentirosas, infundadas, tendenciosas, difamatórias e injúrias em relação ao seu trabalho desempenhado, citando inclusive seu nome nas postagens nas redes sociais.

¹ O Facebook Brasil recebeu a citação no dia 09/04/2021. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias teve início no dia 12/04/2021 (segunda-feira) e findar-se-á aos 30/04/2021 (sexta-feira). Portanto, resta comprovada a tempestividade da presente defesa.



4. Para tanto indica a seguinte URL:
<https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta>.

5. Dessa forma, ajuizou a presente ação, requerendo em sede de antecipação de tutela: **(i)** a remoção e/ou suspensão integral das publicações postadas pela Corré no perfil <https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta> que; **(ii)** que a Requerida, seja impedida de publicar o nome do autor, bem como referências à sua personalidade, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas; **(iii)** que o Facebook forneça todas as informações atinentes aos usuários dos citados neste processo, constantes nos seus registros, a fim de que sejam tomadas todas as medidas cíveis e criminais cabíveis em face do responsável pelo conteúdo ofensivo ao Autor.

6. No mérito requereu: **(iv)** a procedência da ação com a confirmação da antecipação de tutela pleiteada; **(v)** a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Ao analisar sumariamente o caso, Vossa Excelência entendeu por indeferir² a liminar pleiteada pelo Autor.

8. Agora, o Facebook Brasil passa a expor suas considerações quanto aos pleitos autorais.

II - ESCLARECIMENTO PRÉVIO SOBRE O SERVIÇO FACEBOOK, O PROVEDOR DE APLICAÇÕES DESSE SERVIÇO E O FACEBOOK BRASIL.

9. Um breve esclarecimento é necessário, Excelência, no sentido de que o Facebook Brasil é uma empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, à veiculação de publicidade, ao suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social. As operações do serviço Facebook, por outro lado, **não** faz parte das atividades do Facebook Brasil, que possui atuação comercial distinta e que não se confunde com a gestão ação da referida plataforma.

10. O serviço Facebook, disponível em <http://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis, é fornecido pela empresa norte-americana Facebook, Inc. (o Provedor de aplicações do serviço Facebook), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>.

11. Ao apresentar esse esclarecimento prévio, a intenção do Facebook Brasil **não** é se esquivar ao cumprimento das determinações deste Juízo, tampouco protelar o andamento do processo. Ao contrário, a sua única preocupação é esclarecer que quaisquer providências deferidas por este Juízo que exijam alguma ação nos serviços Facebook e Instagram sempre tomada via Provedor de aplicações do serviço, o único materialmente capaz e legalmente legitimado para adotar quaisquer providências relacionadas ao serviço Facebook.

12. Evidentemente, desde logo, o Facebook Brasil compromete-se a estabelecer o contato com a empresa responsável, informando-lhe acerca das ordens exaradas pelo Poder Judiciário, bem como mantendo este D. Juízo atualizado sobre o *status* do cumprimento das providências ordenadas. Que reste claro, Excelência, que, embora seja ao Facebook Brasil inviável tomar providências diretas com relação ao serviço Facebook,

² "Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada por entender que os requisitos, probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por ora, não se mostram evidentes a justificar a concessão de medida de urgência."



coloca-se à disposição deste D. Juízo para solicitá-las ao Provedor de aplicações do serviço, no menor prazo possível, sempre que condizentes com a legislação aplicável.

III - PRELIMINARMENTE.

III.A - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO FACEBOOK BRASIL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. USUÁRIO CONHECIDO PELO AUTOR – CORRÉ ANDREA MOREIRA DA COSTA É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NO SERVIÇO FACEBOOK.

13. Inicialmente, conforme consta da narrativa dos fatos, esta demanda **DECORRE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** da conduta **que o Autor atribui à Corr e Andrea Moreira** da Costa, a verdadeira responsável pelos conteúdos alegadamente ofensivos publicados no serviço Facebook.

14. Ora, deve-se frisar que o Facebook Brasil e/ou o Provedor de Aplicações do Facebook não praticaram os atos apontados como ilícitos pelo Autor, sendo que a **publicação dos conteúdos em discussão foi praticada EXCLUSIVAMENTE por ato de terceiros, usuários do serviço Facebook (no caso, a Corr e Andrea) sem qualquer participação ou controle³ por parte do Provedor de Aplicações do Facebook e/ou do Facebook Brasil.**

15. Isto porque, como provedor de aplicações de internet que é, o Facebook não exerce o monitoramento/fiscalização de seu serviço, uma vez que **não é atividade intrínseca ao serviço prestado**, sob pena de impedir a livre manifestação do pensamento e o acesso a uma enorme coletividade à informação, conforme restará detidamente explicado adiante nesta defesa.

16. Por isso, em muitas demandas judiciais o que se busca com a inclusão do Facebook no polo passivo **são dois objetivos legítimos: (i)** a identificação de um determinado usuário para que aquele que tenha sido lesado possa buscar sua reparação e **(ii)** a exclusão de algum conteúdo/conta que se entende ilegal e cujo responsável se desconhece e, portanto, não pode ser compelido a remover o conteúdo reclamado.

17. No caso dos autos, verifica-se que **o Autor alega possuir plena ciência de quem é o usuário responsável pelos atos que deram causa à presente demanda – a Corr e Andrea, sendo certo que a mesma poderá adotar as medidas pretendidas nesta demanda, pois conforme consta nos autos, os conteúdos reputados como ilícitos pela parte autora foram publicados nos serviços Facebook pela Corr e Andrea.**

18. **Ora, conforme afirmado pelo próprio Autor, o ato que gerou o aborrecimento mencionado decorreu de conduta exclusiva de terceiro, de conhecimento do Autor. Contudo, preferiu o caminho “mais oportuno” - porém totalmente antijurídico: buscar responsabilizar também o Facebook Brasil, já que poderia pleitear a remoção dos conteúdos publicados pela própria Corr e Andrea exclusivamente a ela, visto que o Autor narra que os conteúdos foram por ela publicados.**

19. **Não há motivos para o Facebook Brasil figurar no polo passivo do presente feito, pois o Autor sabe plenamente quem é o responsável pelas publicações dos**

³ Vale aqui lembrar que qualquer controle prévio do Provedor de Aplicações do Facebook quanto ao conteúdo que os terceiros usuários disponibilizam no serviço Facebook configuraria **censura**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.



conteúdos alegadamente ofensivos no serviço Facebook, ou seja, a Corré Andrea.

20. Neste sentido, já assentou a vasta jurisprudência pátria que cabe ao usuário responsável pelo ato, tomar as atitudes requeridas pela parte:

“Vistos em saneamento.
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aventada pelo requerido quando da contestação do feito, em conformidade com o art. 357 do CPC/2015.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Argui a requerida Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda., em sede de preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de não ser a pessoa jurídica correta para figurar no polo passivo do processo.
Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao réu no tocante à configuração de sua ilegitimidade passiva, pois conforme indicado nos termos da "Declaração de Direitos e Responsabilidade" da rede social Facebook, o qual deve ser dado como "aceito" pelo usuário em potencial para criação de conta, usuários localizados no território brasileiro firmam contrato com a empresa Facebook Ireland Limited.
Assim, acolho a arguição de ilegitimidade passiva.
Da ilegitimidade passiva "ad causam":
Também argui a requerida Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda., em sede de preliminar, ilegitimidade "ad causam" na demanda em análise, apontando que o fato gerador da lide não derivou de ato(s) seu(s), mas sim de terceiro.
Em atenta análise aos autos do processo, entendo que tais argumentos também devem prosperar, pois a(s) publicação(ões) no Facebook que originara(m) a presente demanda deriva(m) única e exclusivamente de um usuário da rede social, que inclusive já resta identificado e figurando no polo passivo da ação.
Não obstante, não se vislumbra nos autos prova que demonstre ter sido a empresa Facebook notificada quanto à ofensividade da publicação em comentário, pelas ferramentas que disponibiliza em seu site, de forma que pudesse ser responsabilizada de pronto.
Nesse sentido se posiciona a jurisprudência à qual me filio e que a seguir transcrevo. (...)
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito em relação ao requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, devendo o feito prosseguir somente em relação ao segundo requerido.
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu Facebook, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Preclusa a matéria, exclua-se o requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda do polo passivo da demanda, bem como corrijam-se os registros e a autuação.
Em cinco dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Intimem-se.” **(1ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul, RS, Processo nº 0014095-39.2016.8.21.0026, Juíza JOSIANE CALEFFI ESTIVALET, j. 17/10/2017)** (g.n.) (Trânsito em julgado: Sim/Não/TBD --- Última data de aferição: 00/00/00).

21. Assim sendo, deve-se declarar a ilegitimidade de parte do serviço Facebook para responder aos termos da presente demanda, devendo a presente ação ser extinta nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, uma vez que:

- (i) o Autor narra que conhece e está demandando o usuário responsável pelas



publicações dos conteúdos que tem por ofensivos no serviço Facebook, qual seja, a Corré Andrea, sendo esta a única legítima a responder pelo ocorrido; e,

- (ii) a publicação dos conteúdos em discussão fora praticada exclusivamente por terceiro, usuário do serviço Facebook sem qualquer participação ou controle por parte do Provedor de Aplicações do Facebook e/ou do Facebook Brasil.

22. Nesses termos, considerando os fatos narrados e o entendimento pacificado da jurisprudência pátria neste sentido, deverá ser proferida a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao **Facebook Brasil, pois não tem qualquer relação com a lide, haja vista que a controvérsia ora travada se limita apenas ao Autor e a Corré Andrea.**

III.B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA REQUERER O FORNECIMENTO DE DADOS DOS CORRÉUS – TODOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS

23. Caso reste a preliminar arguida alhures – o que não se espera e diz por argumentar -, importante tecer algumas considerações quanto ao pleito para quebra de sigilo de dados dos usuários responsáveis pelos conteúdos tidos por ofensivos.

24. Pois bem. O Autor narra que a Corré Andrea é a responsável pelos conteúdos combatidos nos autos e, em sua exordial, à fl. 01, apresenta a sua qualificação completa.

25. **No mais, caso a Corré, apontada pelo Autor como a responsável pela veiculação dos conteúdos ofensivos, seja citada, certo que não subsiste o seu interesse de agir em pleitear em juízo a quebra de sigilo e fornecimentos de dados nos termos do art. 17 do CPC.**

26. Impende a ressalva de que tanto a Constituição Federal quanto o Marco Civil da Internet, preveem que a quebra de sigilo de dados **deverá ser deferida de maneira excepcional.**

27. **Ora, se o próprio Autor afirma que a Corré Andrea é a responsável pelos conteúdos ofensivos, não há qualquer razão para requerer a quebra de sigilo de dados, sendo que pende apenas a citação da Corré, que, embora já viabilizada, aguarda a sequência dos tramites habituais.**

28. Evidente que, como já demonstrados nos embargos de declaração de fls. 88/95, há ausência do interesse neste tocante, pois o **artigo 17 do Código de Processo Civil** dispõe que "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

29. Nas palavras de VICENTE GRECO FILHO, "*Para verificar se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?*". **Ausente a necessidade da providência jurisdicional, inexistente interesse processual que justifique a tomada de providências – justamente o que ocorre nestes autos em relação ao Facebook Brasil.**

30. A necessidade caracteriza-se, pois, pela exigência da tutela jurisdicional como único meio capaz de satisfazer a pretensão do Autor. Em outras palavras, significa que sem o processo judicial, não se poderia alcançar o bem desejado. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

| "(...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas |



especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (...)."

31. Ainda é necessário ressaltar que, nos termos do disposto no **artigo 77, III do Código de Processo Civil**, são deveres das partes **não praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito**. Confira-se:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;"

32. Por conseguinte, deverá ser julgada extinta, sem resolução de mérito neste ponto, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por falta de interesse processual do Autor, tendo em vista que este já identificou os usuários responsáveis pelas publicações dos conteúdos, a qual aguarda os trâmites habituais para citação, portanto, totalmente desnecessário o pleito formulado em face do Facebook Brasil.

33. **Não obstante, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé processual, o Provedor de Aplicações do Facebook se dispõe a buscar eventuais dados disponíveis, desde que observados os requisitos do disposto nos artigos 5.º, VIII, 15 e 22, da Lei Federal 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet")**, que tratam sobre a quebra de sigilo de dados, **caso entenda Vossa Excelência por ser o caso** e nos termos que serão demonstrados ao longo dessa defesa.

IV - DO MÉRITO.

IV.A - DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO E ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA URL PARA A EXCLUSÃO DE MATERIAL EVENTUALMENTE CONSIDERADO ILEGAL NO SERVIÇO FACEBOOK. ARTIGO 19, CAPUT E § 1.º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

34. Consoante já mencionado, o Autor ajuizou a presente ação, pleiteando dentre outros, a remoção dos conteúdos ofensivos à ele, publicados pela Corré Andrea.

35. Em que pese, os esclarecimentos anteriores, no tocante à ilegitimidade ad causam do Facebook Brasil, cumpre esclarecer, que para que este Réu possa adotar quaisquer medidas e satisfazer a pretensão autoral, se faz necessária a indicação de URL específica do conteúdo combatido, juízo de valor por Vossa Excelência do material reclamado e ordem judicial especificamente direcionada ao conteúdo indicado, como preconizado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet.

36. Ocorre, Excelência, em nenhum momento de sua exordial ou nos documentos que a acompanham, o Autor indicou a URL do conteúdo tido por ofensivo, o que não somente vai contra previsto no ordenamento legal, notadamente do disposto no artigo 19, § 1.º da Lei 12.965/2014, como impede completamente que o Provedor de Aplicações do Instagram investigue a fundo o ocorrido, de forma que não se desincumbiu do ônus disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

37. **Isso pois, a única URL indicadas pelo Autor trata-se de perfil, qual seja <https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta>, e não de conteúdo específico.**



38. Dessa forma, esclarece-se que para remoção de conteúdo publicado no serviço Facebook, é imprescindível a URL específica dos materiais que reputa como ofensivos, para a adoção das medidas necessárias, se o caso, conforme será abaixo demonstrado, bem como exige a jurisprudência pátria.

39. Veja-se que, ausentes os dados mínimos para averiguar o quanto alegado pelo Autor (URL específica do conteúdos combatido), o Provedor de Aplicações do Facebook sequer pode investigar os fatos narrados, quicá tomar quaisquer medidas que possam vir a ser determinadas na presente demanda.

40. Portanto, tendo o Autor deixado de apresentar quaisquer provas acerca da URL que sustentaria o conteúdo no serviço Facebook, resta evidente o **cerceamento de defesa**, já que o Facebook Brasil é incapaz de exercer sua defesa em máxima amplitude mediante verificação das alegações autorais, tampouco investigar por meio do Provedor de Aplicações do Facebook o quanto ocorrido.

41. Ora, para que não se caracterize o cerceamento de defesa, nos moldes do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, o Provedor de Aplicações do Facebook necessita, invariavelmente, da indicação da URL do conteúdo combatido pelo Autor para realizar as suas verificações e adotar eventuais providências em relação ao quanto narrado.

42. Por oportuno, imprescindível salientar o dever de cooperação das partes para satisfação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 6º e 77, inciso IV, do CPC que reconhece que é dever das partes **"não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final"**. A esse respeito a doutrina explica que:

"A norma impõe **às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos** de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, **bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados**, isto é, realizados. (...) **"Não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza final", locução que se extrai do CPC 14 V, bem como "proceder com lealdade e boa-fé"** (CPC 14 II), são deveres que a lei impõe às partes no processo civil brasileiro". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 254) (destacou-se)

43. Por essa razão, **é imprescindível que o Autor indique nos autos a URL correspondente ao conteúdo que reputa ser ilegal, em observância ao quanto previsto no artigo 19, § 1.º da Lei 12.965/2014.**

44. Repisa-se que a ausência de indicação da URL do conteúdo que o Autor imputa como ofensivo e que estaria hospedado no serviço Facebook constitui **cerceamento de defesa, em verdadeira afronta ao artigo 5º inciso LV da Constituição Federal**. Note-se que a garantia ao contraditório e a ampla defesa também foi resguardada no artigo 8.º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos ("Pacto de San Jose da Costa Rica"). Confira-se:

"Art. 8º Garantias Judiciais
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."



(Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992)

45. Nesses termos, não foi por outro motivo que o Código de Processo Civil trouxe, em seu artigo 7.º, tais diretrizes, afirmando que: “*é assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

46. Em outras palavras, o Código de Processo Civil alcançou a sua definição constitucional, restando assegurado para ambas às partes o efetivo contraditório, a fim de apurar o seu caráter material.

47. **Isto esclarecido, caso eventualmente deferida ordem judicial acatando o pedido autoral, importa esclarecer porque a URL é imprescindível para adoção de quaisquer providências em relação ao conteúdo combatido. Senão vejamos.**

48. Quando determinado conteúdo não violar as regras contratuais do serviço Facebook (“Termos de Serviço”⁴ e “Padrões da Comunidade”⁵), pelos termos da **Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet”, os serviços de internet (como é o caso do Facebook), só podem ser compelidos a providenciar a remoção de conteúdos existentes em seus respectivos websites, mediante ordem judicial específica que ateste a ilegalidade do material em questão e, ainda, que individualize o conteúdo por intermédio da URL.**⁶

49. Seguindo esses preceitos, **o art. 19 do Marco Civil da Internet** estabelece que os provedores de aplicações de internet (como o serviço Facebook), além de não serem responsáveis civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, **somente serão compelidos a excluir de suas plataformas qualquer conteúdo mediante ordem judicial que contenha a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material:**

“Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet** somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A **ordem judicial** de que trata o *caput* deverá conter, **sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**”. (grifou-se).

50. Ao exigir uma **ordem judicial específica** – isto é, com a **indicação da URL do conteúdo que se pretende a remoção** – o legislador brasileiro, após um amplo processo legislativo ocorrido no Congresso Nacional e que contou com a participação de vários entes da sociedade, reconheceu e positivou que aos provedores de aplicação de internet, não compete à árdua e subjetiva missão de reputar aleatoriamente o que eventualmente seja ilegal em seus serviços.

⁴ <https://www.facebook.com/legal/terms>

⁵ <https://www.facebook.com/communitystandards/>

⁶ Já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL (“Universal Resource Locator”, que em português poderia ser livremente traduzido como “Localizador Universal de Recursos”) **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhões de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.



51. Isto porque, o Provedor do serviço Facebook apenas possui competência para analisar conteúdos sob a ótica de **eventual violação de termos de uso do serviço Facebook**. Logo, se faz necessária a indicação clara e precisa do endereço eletrônico no material que se reclama para que haja efetiva análise pelo **Poder Judiciário, que é o único competente para proceder juízo de valor quanto à ilicitude ou não de determinado conteúdo frente ao ordenamento legal, assim como no caso em testilha.**

52. Logo, conclui-se que dentro desse contexto é que se encontra o **crucial artigo 19, caput e § 1º** que impõe como condições necessárias à remoção de conteúdo na internet: **(i) a existência de decisão judicial prévia; e (ii) a identificação clara e inequívoca do conteúdo, ou seja: mediante ordem judicial específica, que individualize inequivocamente o material combatido por intermédio das URLs.**

53. Ciente de todas essas particularidades técnicas, o legislador brasileiro, após exaustivos debates no bojo da promulgação do Marco Civil da Internet, optou, na referida lei, pela adoção da URL (“Uniform Resource Locator”, ou seja, o endereço na página na Internet) como ferramenta para identificação de conteúdo.

54. Assim, na internet, a “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*”, **deve, obrigatoriamente, corresponder à URL⁷ (ou hyperlink)**, tal como mencionado na própria exposição de motivos do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON. Confira-se:

Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.

Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o HYPERLINK ESPECÍFICO RELACIONADO AO MATERIAL CONSIDERADO INFRINGENTE. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil. (...) (Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011, p. 45 - sem ênfase no original)

55. A explicação fornecida pelo Deputado Molon é, de fato, suficiente para a compreensão do espírito do art. 19 do Marco Civil, e de seu parágrafo primeiro: por “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente*”, o legislador quis dizer o link do conteúdo na internet – ou seja, sua URL.

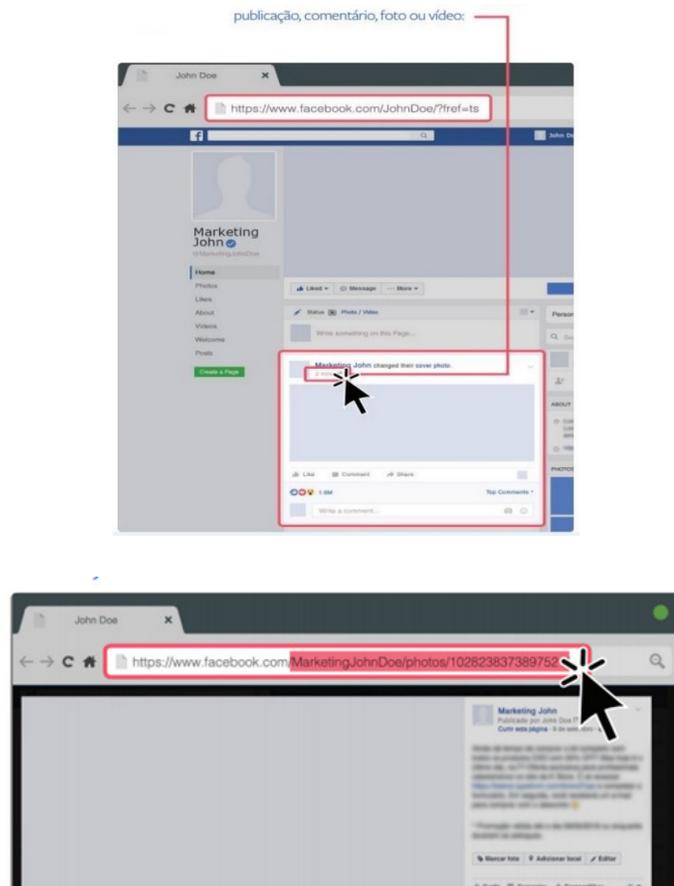
⁷ URL - Uniform Resource Locator é um formato universal de designação de um recurso na Internet, como um site. Por exemplo: <https://www.tozzinifreire.com.br/>. O URL permite a identificação exata do local onde se encontra disponibilizado determinando conteúdo na Internet.

56. Ademais, já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL (“Universal Resource Locator”, que em português poderia ser livremente traduzido como “Localizador Universal de Recursos”) **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar e localizar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhões de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.

57. Sem o endereço eletrônico (URL) específico, é impossível localizar **com absoluta certeza – e total segurança jurídica** – um determinado *post* na rede mundial de computadores.

58. E isso ocorre pela própria natureza livre e dinâmica da rede mundial de computadores, na qual a cada segundo são alterados dados e conteúdos, seja por nova inclusão, seja por exclusão, seja mesmo pela edição do seu texto. **A mera fotografia ou print de um conteúdo em um dado momento, pode não mais ser obtida no segundo seguinte se considerada a possibilidade efetiva daquele conteúdo ser modificado.**

59. A fim de facilitar a referência a Vossa Excelência e ao Autor, informa o Facebook Brasil que para obtenção da URL específica do conteúdo no serviço Facebook, basta o usuário clicar com o cursor no link que identifica o **momento da publicação**, gerando, assim, uma URL específica de conteúdo. Veja-se:





60. No exemplo destacado acima, portanto, a URL específica é a seguinte: <https://www.facebook.com/MarketingJonDoe/photo/102823837389752>.

61. Sem o endereço eletrônico (URL), é impossível localizar **com absoluta certeza – e total segurança jurídica** – um determinado *post* ou uma determinada conta na rede mundial de computadores.

62. Excelência, não há no meio jurídico qualquer dúvida de que as URLs específicas são imprescindíveis - já que o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, à luz do Marco Civil da Internet, **pacificou** entendimento acerca da necessidade da indicação da URL própria do conteúdo para que os provedores de aplicações de internet possam tomar quaisquer providências. Confira-se:

“(…) A verificação no sentido da necessidade ou não de indicação da URL pela parte interessada que deseja obter informações sobre usuário responsável por conteúdo ofensivo lançado na internet, não demanda o revolvimento de matéria fática, devendo-se, salientar que no ponto, assiste razão à agravante FACEBOOK quando afirma que a Corte de origem contraria o entendimento do STJ no tocante à necessidade de indicação da URL específica do conteúdo considerado ilegal pelo interessado.

(…)

Nesse passo, sendo incontroverso que a o acórdão estadual decidiu de forma contrária à jurisprudência do STJ, ao determinar à FACEBOOK a exibição do nome de usuário responsável pelas postagens no grupo Marmoteiros de Plantão, cujo perfil denominou como Rafael Martins; para o fim de ajuizamento de futura ação indenizatória pela agravada TATIANA, sem que esta indicasse a URL, impõe-se a sua reforma. Nessas condições, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.” **(STJ –3º Turma, RESP 1.008.251 /RS (2016/0285923-6), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. em 15/2/2018)** (g.n.)

“Afirma, nesse particular, que, ao dar provimento (que se revelou apenas parcial) ao seu recurso de agravo de instrumento, a Corte de origem acabou impondo-lhe, em antecipação de tutela, obrigação de impossível cumprimento, visto que em casos tais – de determinação de exclusão conteúdo de ofensivo veiculado por terceiro em site de relacionamento pessoal - é sabidamente imprescindível que o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, a ordem judicial deferitória de tal pleito se façam acompanhar da indicação das URLs específicas do conteúdo ilegal a removido.

Para demonstrar a existência de dissídio pretoriano sobre a matéria, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão da Terceira Turma resultante do julgamento do REsp nº 1.316.921/RJ, da lavra da Ministra Nancy Andrighi. Nesse cenário, revela-se incontestemente não apenas a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à hipótese vertente, mas também a necessidade de acolhida das pretensões externadas pela ora agravante nas razões de seu recurso especial. Isso porque, como se pode facilmente extrair dos presentes autos, a divergência entre a orientação esposada pela Corte local e a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a respeito do tema é notória.

O acórdão recorrido destoa, de fato, da firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária, inclusive à luz do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. (…).

Desse modo, sendo certo que o autor da demanda não indicou as URLs que

corresponderiam especificamente ao conteúdo ofensivo à sua imagem que alega ter sido publicado e que a Corte local, ao prover parcialmente o agravo interposto contra a decisão deferitória do pedido de antecipação de tutela por ele formulado, terminou por impor ao recorrente obrigação impossível - consistente na remoção de publicações ofensivas independentemente da indicação das mencionadas URLs -, impõe-se o provimento do recurso especial intentado para o fim de cassar a decisão do juízo de primeiro grau impugnada pelo agravo de instrumento (art. 522 do CPC) que deu origem aos presentes autos” **(STJ – 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 554.869/RJ, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 15/3/2017)** (g.n.)

“(…) Verifica-se que o acórdão recorrido perfilhou entendimento em sentido oposto à jurisprudência desta Corte Superior, para a qual, após a instituição da Lei 12.965/2014 (marco da internet), não é possível a imposição de obrigação de remoção de conteúdo eletrônico ofensivo, sem a indicação do endereço da URL onde se encontra o respectivo conteúdo.

(…)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa diária imposta em virtude do descumprimento da obrigação, ao passo que, determino o retorno dos autos à origem para que providencie a intimação da parte agravada no sentido de apresentar o endereço URL das páginas onde se encontram os conteúdos ofensivos apontados na Exordial, dando regular prosseguimento ao feito.” **(STJ – 4ª Turma, ARES P nº 1426540/SP (2019/0004645-9), Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 9/4/2019)** (g.n.)

“Com efeito, rememoro que ficou decidido na decisão embargada que o acórdão recorrido deliberou em descompasso com a jurisprudência desta Casa, haja vista que, para o cumprimento das medidas adequadas para a remoção do conteúdo mencionado nos autos, seria necessária a indicação específica da URL, que, no caso, não foi fornecida. Sendo assim, não há como imputar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. nenhum tipo de responsabilidade, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial, mas sim impossibilidade de cumprimento.

(…)

Desse modo, quanto à apontada omissão, é importante esclarecer que, no último precedente citado, ficou claro que a indicação específica da URL também é necessária para viabilizar o fornecimento do IP e, com isso, o acesso à página pretendida.

(…)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos infringentes.” **(STJ- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.686 - SP (2018/0115452-3), rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 1/8/2018)** (g.n.)

“A irrisignação merece prosperar.

1.Com efeito, ao apontar violação dos artigos 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e 77, inciso IV, do CPC/2015, o recorrente sustenta ser necessária a indicação da URL específica para impor a remoção de conteúdo da internet, sob pena de tornar-se inviável o cumprimento da obrigação do ponto de vista legal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por sua vez, consignou não ser imprescindível a especificação das URLs, asseverando ser suficiente a indicação pelo autor do conteúdo considerado ofensivo para o cumprimento da obrigação.

(…)

Nesse cenário, infere-se que o acórdão recorrido, com a devida venia, violou o artigo em exame, pois está em dissonância com o entendimento atual desta Corte. Portanto, faz-se necessária a reforma do aresto estadual, para reconhecer a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do



conteúdo que se deseja retirar da internet.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar.

2. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no sentido de condicionar a obrigação de remoção de conteúdos imposta ao recorrente à prévia indicação das respectivas URLs específicas pelo recorrido nestes autos." **(STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.779- ES (2018/0088111-4), rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 24/4/2019)** (g.n.)

63. Tanto é assertiva a suplica do Facebook Brasil que a resposta que a Corte Superior deu para situação idêntica à enfrentada nos autos é clara, Excelência: não há dúvidas de que quando a lei fala em "ordem judicial específica" e de identificação "clara e específica", ela quer dizer hyperlink do conteúdo específico, ou seja, seu endereço eletrônico (URL).

64. E seguindo os preceitos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a **jurisprudência dos Tribunais pátrios**:

"Efetivamente e para que não haja nenhuma dúvida no cumprimento do v. acórdão, após a emissão de juízo de valor pelo e. juízo de primeiro grau, deverão ser indicadas expressamente as URLs específicas de cada conteúdo que se determinar a remoção. Acolhem-se, assim, os declaratórios." **(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado, ED. nº 1122817-16.2018.8.260100/500000, rel. Des. A.C.Mathias Coltro, j. em 13/2/2020)** (g.n.)

"A controvérsia, nesta sede recursal, é restrita à eventual necessidade de indicação das URLs para cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo publicado na internet.

Com efeito, é amplamente reconhecida pela legislação e jurisprudência correlatas que, para o cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo postado na internet, é necessária a indicação das URL's respectivas.

(...)

Pela leitura da referida norma, especificamente seu parágrafo primeiro, percebe-se que a ordem judicial para exclusão de conteúdo depende da indicação do seu endereço eletrônico (URL do conteúdo), não bastando, para tanto, apenas o fornecimento da página ou perfil em que publicado (URL do usuário).

(...)

Em suma, tem-se que a indicação das URL's de conteúdo por parte dos autores é medida que se mostra realmente necessária e oportuna para o cumprimento da ordem judicial pelos réus, sem o que a exclusão dos posts e comentários não pode ser corretamente efetuada.

Descabida, portanto, a tese dos autores de que os prints de tela que instruem a exordial (fls. 103/126) bastam para individualizar os conteúdos que pretendem sejam removidos. Necessária a indicação das URL's que, repisa-se, não constam nos documentos referidos.

À vista disso, necessária a reforma parcial da r. sentença apenas para constar que o cumprimento da obrigação imposta aos réus está condicionado à indicação das URL's com o conteúdo impugnado pelos autores.

(...)

Verifica-se, portanto, que houve sucumbência recíproca no presente caso, pois foi rejeitada a pretensão indenizatória dos autores. De sorte que cada qual deve arcar com suas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do ex adverso, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada.

Por fim, alerta ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está



automaticamente prequestionada.
Posto isso, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso". (TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1051290-38.2017.8.26.0100, rel. Des. ROSANGELA TELLES, j. em 20/8/2019) (g.n.)

"(...)O apelo procede. É certo, realmente, serem imprescindíveis os endereços eletrônicos específicos dos conteúdos reclamados (URLS, ou "Uniform Resource Locator"), o que - é incontroverso não foi providenciado pelos autores em nenhum momento.

(...)

Não tendo sido fornecido pelos autores as URLs essenciais à retirada do conteúdo indigitado nos autos, e passados quase um ano dos fatos mostrando-se inútil a diligência, a hipótese é de improcedência, nada obstante o zelo com que proferida a r. sentença pela Dra. Valéria Pinheiro Vieira.

Invertem-se os ônus sucumbenciais. Honorários, por equidade, no valor de R\$ 600,00, haja vista a simplicidade extrema da causa para os patronos da ré (CPC, 85, § 8º)." (TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1008032-74.2018.8.26.0477, rel. Des. SOARES LEVADA, j. em 26/8/2019) (g.n.)

"Feito o apontamento devido, tem-se que, por primeiro, pretendem as apelantes a condenação do apelado Facebook à reparação por danos morais, afirmando, para tanto, que restou configurada a negligência do referido provedor no controle de conteúdo divulgado nas redes sociais.

Contudo, os provedores de serviços de internet não têm o dever de fiscalização prévia sobre o conteúdo de postagens em rede social, somente podendo ser responsabilizados se após decisão judicial determinando a retirada do conteúdo não o fizerem.

Consoante o artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet, "a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material", de modo que deve haver identificação específica do conteúdo violador da esfera jurídica do ofendido para que se fundamente o pedido de exclusão, não cabendo impor ao provedor do conteúdo um dever genérico de censura prévia sobre as postagens veiculadas por meio da rede social.

(...)

Em suma, à míngua de indicação específica do conteúdo tido como ofensivo, não houve determinação judicial nesse sentido, o que aparta qualquer fundamento para responsabilidade do apelado Facebook.

(...)

Diante do exposto, é o caso de manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, tendo em vista o disposto do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e o trabalho adicional desenvolvido nessa instância recursal, majoram-se os honorários devidos aos patronos dos corréus em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP- 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 0000281-81.2014.8.26.0125, rel. Des. DONEGÁ MORANDINI, j. em 28/06/2017, v.u.) (g.n.)

65. Logo, não há dúvidas que por disposição legal expressa do **artigo 19, "caput" e § 1.º da Lei 12.965/2014**, a suspensão de conteúdos reputados como ilícitos ao ordenamento legal deve, necessariamente, **ser precedida de juízo de valor do Poder Judiciário, bem como a ordem judicial deverá conter a indicação da localização de forma pontual do material que se quer remover do ambiente da internet, sob pena de nulidade da ordem a ser exarada.**

66. Desse modo, o Facebook Brasil ressalta que somente estará compelido a remover conteúdos com a indicação de forma clara e específica a URL do material que pretende



seja removido, somada a eventual ordem judicial neste sentido, nos termos do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, sob pena de configurar uma obrigação inexecutável, nos termos dos artigos 497, 499 e 573, §1.º, do CPC.

IV.B - DA INVIABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE MONITORAMENTO E MODERAÇÃO NO SERVIÇO FACEBOOK. ART. 19, CAPUT E § 1.º E DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

67. Conforme depreende-se da exordial, o Autor requer que *"a Requerida, seja impedida de publicar o nome do autor, bem como referências à sua personalidade, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas"*.

68. Ocorre, contudo, que não cabe ao Facebook realizar varredura, pesquisa, monitoramento, enfim, buscar quais e onde estão os conteúdos que o Autor entende por ofensivos, sendo certo que eventual ordem de remoção deve ser condicionada a apresentação pelo Autor do endereço eletrônico específico que pretende a remoção – até mesmo para que possa haver o devido Juízo de Valor por Vossa Excelência.

69. Logo, eventual pretensão de remoção de material no serviço Facebook deve ser condicionada ao fornecimento do endereço eletrônico específico do material.

70. Isto porque, conforme já destacado, o art. 19, §1º do Marco Civil impõe como condições necessárias à remoção de conteúdo da internet a identificação clara e inequívoca (URL) do conteúdo a ser removido na decisão judicial.

71. Na mesma linha, o **art. 7º, II** do mesmo diploma assegura aos usuários de internet a "inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei."

72. Ao pretender que o Facebook Brasil impeça a criação de novos conteúdos ofensivos ao Autor ou até mesmo a pretensão de que se remoção aleatoriamente conteúdos do serviço – sem indicação da URL, sem uma ordem judicial específica e sem juízo de valor -, é o mesmo que impedir a livre manifestação do pensamento, sem a realização, pela autoridade judiciária competente, de uma ponderação entre os direitos fundamentais circunstancialmente contrapostos, dando azo, assim, a medidas arbitrárias, dissociadas dos legítimos fins da Constituição Federal, isto é, à **CENSURA**. Confira-se o posicionamento da doutrina:

"(...) Observe-se que **sequer poderiam os provedores de serviços de Internet censurar quaisquer informações por iniciativa própria pois, do contrário, restaria desobedecido o dever de não-monitorar analisado acima, sem embargo do injusto impedimento ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento que essa prática poderia acarretar.** Como menciona ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, 'não é bom, nem útil, deixar à discricção ou arbítrio do provedor verificar qual página é lícita ou ofensiva, pois **seria dar azo ao surgimento da censura** se a qualquer provedor fosse dado o direito de tirar de seu serviço a página de alguém por entender que ela é ofensiva e maltrata os bons costumes. Nem sempre o funcionário do provedor que terá de verificar o conteúdo da página estará habilitado para saber se aquele conteúdo é nobre ou ofensivo a uma determinada classe de



| profissionais, por exemplo'. (...)”⁸ (sem ênfase no original)

73. Vale destacar que não se defende um ambiente anárquico na internet, onde pessoas possam cometer livremente atrocidades contra a honra, imagem, privacidade ou ainda contra quaisquer outros direitos da personalidade.

74. O que se defende, na realidade, é um sistema capaz de proteger as liberdades essenciais ao estado democrático de direito, que preserve as características e conceitos intrínsecos à estrutura da internet, onde exista **segurança jurídica e equilíbrio entre os direitos dos usuários**.

75. Dessa forma, não cabe ao Provedor do serviço Facebook realizar verdadeira varredura e monitoramento prévio de todos os serviços, quicá fazê-lo para localizar conteúdos que não se sabe de fato existem.

76. Do contrário, ao invés de proteger direitos individuais consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, **o resultado prático seria inversamente muito mais prejudicial** - um aumento significativo e drástico de violações aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento, vedação à censura e livre acesso à informação e direito de reunião. Verdadeiro contrassenso constitucional, vez que tais princípios gozam de *posição preferencial* em relação aos demais.

77. Excelência, **o Facebook não pretende se tornar juiz da internet, e menos pretende render vassalagem a quem - sem ter legitimidade constitucional para tanto - se arvora a ocupar a cadeira que é privativa da magistratura brasileira**. Esse ponto é balizado por clara e direta posição doutrinária⁹.

78. Isto porque, os provedores de aplicação de internet não têm o dever legal de exercer qualquer fiscalização acerca dos conteúdos veiculados em seus serviços. Logo, o Facebook não possui o dever de impedir o fluxo de comunicações, especificamente a publicação do conteúdo combatido através de monitoramento, tal como requerido.

79. Nesta toada, confira-se a **decisão** da Terceira Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, em acórdão da lavra da I. **Ministra Nancy Andrighi, que deu provimento ao Recurso Especial n.º 1641155/SP** interposto pelo Facebook, que deixa consignado que *"exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo."*. Confira-se a Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.SÚMULA 211/STJ. **MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

⁸ Marcel Leonardi. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet* - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 89.

⁹ Mônica Neves de Aguiar da Silva Castro. Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos. 2002. P. 116. *apud* Barroso, op. cit.



3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. 4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ. **5. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".** Precedentes. 6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017; DJe 21/06/2017)

80. Ora, restou demonstrado que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** já é pacífica no sentido de que é **imprescindível a indicação da URL para a tomada de providências pelos provedores de aplicação de Internet**, sob pena de nulidade da ordem judicial e, por consequência, descabido o monitoramento/varredura de seus serviços.

81. Esse posicionamento já vinha sendo adotado pelos Eg. Superior Tribunal de Justiça – **inclusive pela I. Ministra Nancy Andrighi e demais Ministros do STJ, consolidando o entendimento do acórdão supracitado** -, além de Tribunais pátrios, para quem os provedores de aplicações de internet **não são obrigados a exercer a varredura e o controle prévio do conteúdo de terceiros**, sobretudo pelo risco de censura, tolher a liberdade de pensamento e violar direitos de terceiros¹⁰:

"Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor, do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real. (...) Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social e tecnológico extremamente negativo." (REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe

¹⁰ No mesmo sentido: Agravo de Instrumento n.º 26200520118260000/SP, Relator: Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 11/05/2011 e data de publicação: 17/05/2011.

E ainda: "Quanto ao pedido de controle prévio das postagens, entende-se que este não merece acolhimento. Não há como a rede social requerida realizar o monitoramento de todo o conteúdo existente nas contas de seus milhões de usuários que tenha veiculado ou venha a veicular conteúdo potencialmente ofensivo à autora e, somente por meio de denúncia feita por usuário, poderá analisar a pertinência da exclusão de páginas ou perfis da rede social" (24ª Vara Cível de São Paulo, SP, Processo nº 1058092-57.2014.8.26.0100, Juiz CLAUDIO ANTONIO MARQUESI, j. em 16/10/2014) (g.n.).

"É também intuitivo que não se há como exigir dessas empresas o controle prévio do que esses usuários vão postar nos blogs, nas páginas, nos grupos, nos perfis, o que vão comentar por meio das chamadas redes sociais, enfim, qual a verdadeira intenção, se altruística, irrelevante, educacional, religiosa, maldosa, ofensiva, criminosa ou o que mais seja em meio a inúmeras possibilidades, até mesmo porque os mal intencionados jamais se apresentam como tais no instante em que buscam acessar esses serviços." (1ª Vara Cível de Aracajú, SE, Processo nº 201310101087, Juiz FERNANDO CLEMENTE DA ROCHA, j. em 11/12/2014) (g.n.).



08/08/2011)

“O provedor de conteúdo da internet não tem como atividade intrínseca a fiscalização prévia do conteúdo inserido pelos usuários, de modo que não se considera defeituoso o serviço, nos termos do art. 14 do CDC, quando o site não examina nem filtra os dados e as imagens nele inseridos. Precedentes.” (AgRg no AREsp 397.800/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

82. Ademais, além de o pedido autoral ir na contramão da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet - uma vez que sem ordem judicial que ateste se referido **conteúdo específico** extrapola ou não os limites das normas jurídicas vigentes no Brasil para compelir os provedores de aplicação a removerem conteúdos em seus serviços -, **haveria ainda ofensa frontal ao princípio da legalidade, artigo 5.º, II da Constituição Federal e reserva de jurisdição, artigo 5.º XXXV da Constituição Federal.**

83. É evidente que qualquer decisão judicial que obrigue determinada conduta deve provir de um racional baseado em uma das espécies previstas no processo legislativo, não podendo compelir o Facebook Brasil, a cumprir obrigação que sequer está prevista no ordenamento jurídico, como pretende o Autor.

84. Dessa forma, a imposição ao Provedor do serviço Facebook de obrigação genérica, ampla, além de ir de encontro com os princípios protegidos pela Constituição Federal e com a legislação vigente que rege as relações no ambiente virtual, configura **obrigação inexecutável**, e, data vênia, **totalmente ineficaz, nos termos do disposto nos artigos 497, 499 e 537, §1.º, do CPC.**

85. A solução em linha com o ordenamento jurídico brasileiro é: caso o Autor se depare com conteúdos que considere incômodo/desabonador para si no serviço Facebook, que selecione o material específico (um ou mais, cada um com sua respectiva URL específica), e requeira a Vossa Excelência a remoção.

86. Deste modo, reitera-se que não cabe ao Facebook realizar varredura, pesquisa, monitoramento, enfim, buscar quais e onde estão os conteúdos que o Autor entende por ofensivos, sendo certo que eventual ordem de remoção deve ser condicionada a apresentação pelo Autor do endereço eletrônico específico que pretende providências – até mesmo para que possa haver o devido Juízo de Valor por Vossa Excelência.

IV.C - DA INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO NO SERVIÇO FACEBOOK – NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA O FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 10. §1º DA LEI Nº 12.965/2014 E ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

87. Como cedo, o Autor pleiteou também, em sede de cognição sumária, o fornecimento “a apresentação em juízo de todas as informações atinentes aos perfis da Requerida constante nos registros do Facebook e capazes de auxiliar na identificação de outros usuários, se limitando a: dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) -- referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda”.

88. Conforme já demonstrando, o Autor carece de interesse de agir quanto ao referido pedido, em razão de já ter ciência de quem é o responsável pelos conteúdos ofensivos veiculados.



89. Não obstante, repisa-se que, **em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé processual, o Provedor de Aplicações do Facebook se dispõe a buscar eventuais dados disponíveis, desde que observados os requisitos do disposto nos artigos 5.º, VIII, 15 e 22, da Lei Federal 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), assim como seja realizado o Juízo de valor acerca da URL que se pretende dados.**

90. Nesse sentido, esclarece-se que, por razões legais de privacidade e intimidade, notadamente o sigilo constitucionalmente protegido, o Provedor de Aplicações do Facebook está impedido de atualmente revelar informações eventualmente disponíveis de usuários **sem que exista ordem judicial específica autorizando a quebra de sigilo de dados, atrelado a existência de fundado indício da ocorrência de ato ilícito.**

91. Isto se dá pelo fato de que, em razão do caráter sigiloso de tais informações, protegidas constitucionalmente (5º, incisos X e XII da Magna Carta) e pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 nos artigos 7º, incisos III, 10, §1º e 15, §3º), **é necessária ordem judicial específica que autorize a exceção da violação a tais direitos e que permitiria a identificação de um usuário.**

92. O Marco Civil da Internet tem por objetivo a proteção das garantias constitucionais e a privacidade dos usuários no âmbito da internet, premissas essas já asseguradas na Constituição Federal.

93. Neste prisma, tanto a Constituição Federal quanto o Marco Civil da Internet, preveem que a quebra de sigilo de dados **deverá ser deferida de maneira excepcional**, razão pela qual demanda o preenchimento de todos os requisitos legais para o seu deferimento.

94. E, nesse sentido, o inciso I, do artigo 22 do Marco Civil da Internet, determina que a quebra de sigilo de dados apenas poderá ser deferida quando restar demonstrado o cometimento de ato ilícito pelo usuário que se pretende a disponibilização dos dados a fim de identificá-lo.

95. Referido dispositivo legal é claro ao deixar consignado que um dos requisitos para o pleito da quebra de sigilo de dados, seria a demonstração do cometimento de ato ilícito do usuário em específico, para que apenas assim se justifique o deferimento da medida excepcional.

96. Ainda, esclarece-se também que o Marco Civil da Internet exige em seu já citado **artigo 15** apenas a guarda dos dados de acesso, assim entendidos no artigo 5º, inciso VIII, como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação a partir de um determinado endereço de IP” aos provedores de aplicação de internet – como é o caso do serviço Facebook - **pelo período de 6 (seis) meses.**

97. E, neste sentido, é importante ressaltar que o entendimento da jurisprudência do E. **STJ** ratifica o disposto na lei: **de um lado, reafirma que os provedores de aplicações de internet devem apenas armazenar e fornecer IP e logs de acesso; de outro lado, rechaça constantemente quaisquer pedidos de condenação do Facebook Brasil à prestação de outros dados:**

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. **DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.** INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL”. (STJ - AREsp: 1256636 RS



2018/0048098-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ **04/04/2018**. (g.n.)

98. Deste modo, caso reste superada a falta de interesse de agir do Autor no tocante ao fornecimento de dados relativos a conteúdos cuja autoria o Requerendo imputa aos Corréus, **mediante ordem judicial específica com indicação de URL**, que autorize a quebra de sigilo de dados e analise o ilícito cometido, o Facebook Brasil poderá informar judicialmente as informações **eventualmente disponíveis, considerando o prazo de 06 meses previstos no Marco Civil da Internet**.

IV.D - - DADOS QUE O FACEBOOK ESTÁ APTO A FORNECER. A OBRIGAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO (FACEBOOK) SE LIMITA À APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE IP E REGISTROS DE ACESSO.

99. No que tange ao pedido formulado de fornecimento de registros, o Facebook Brasil informa que o Provedor de Aplicações do serviço Facebook, como provedores de aplicação de internet que são, apenas estão aptos ao fornecimento dos dados cadastrais e endereços de IP disponíveis, visto não coletar ou armazenar outros dados de seus usuários.

100. Isso porque, o Marco Civil da Internet, norma que regulamenta o tema, exige em seu **art. 15 apenas e tão somente a guarda dos dados de acesso**, assim entendidos em seu art. 5º, VIII como *“o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação a partir de um determinado endereço de IP”*. Confere-se:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos **registros de acesso** a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento (...)” (g.n.).

“Art. 5. Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) III - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (g.n.).

101. É o que dispõe também o art. 22 do Marco Civil da Internet ao estabelecer que a parte interessada poderá ajuizar ações judiciais para constituir prova com base nos **registros de conexão** e nos **registros de acesso a aplicações de internet, armazenados pelos provedores respectivos**:

Seção IV - Da Requisição Judicial de Registros: “Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet**. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros” (g.n.).

102. Leia-se e releia-se o texto do Marco Civil e não se encontrará uma única disposição que preveja o dever de guarda, produção de relatórios ou pesquisa e fornecimento de dados de qualquer outra natureza que não os registros de acesso (leia-se IP e logs de acesso).



103. Para estancar a discussão sobre o tema, o **Decreto nº 8.771/16**, que regulamenta o Marco Civil da Internet, dispõe em seu art. 11, que **realizada a requisição de dados pela autoridade administrativa competente, o provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar a inexistência de tais informações à autoridade, ficando desobrigado à fornecê-los:**

“Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o [art. 10, § 3o, da Lei no 12.965, de 2014](#), indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados” (g.n.).

104. Por óbvio, se houvesse obrigação legal de guarda de dados adicionais, o Decreto que regulamentou o Marco Civil jamais isentaria o provedor de aplicações de internet de apresentá-las. Pelo contrário, ao invés de isenção de apresentação haveria sanção pelo descumprimento.

105. O entendimento da jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**¹¹ ratifica o disposto na lei: **de um lado, reafirma que os provedores de aplicações de internet devem apenas armazenar e fornecer IP e logs de acesso; de outro lado, rechaza constantemente quaisquer pedidos de condenação do Facebook Brasil à prestação de outros dados:**

-- “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. **DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.** INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL”.

(STJ - AREsp: 1256636 RS 2018/0048098-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 04/04/2018)

-- “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. **DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(STJ - REsp: 1676049 DF 2017/0131627-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/08/2017)

-- “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. – (...) **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência**

¹¹ **Nesse sentido também:** STJ - AgRg no REsp: 1395768 RJ 2010/0224825-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014); (REsp 1.306.066/MT, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 2/5/2012); REsp 1.193.764/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 8/8/2011).



média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento (...) Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ - REsp: 1342640 SP 2012/0186042-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017)

106. Ora, é também o entendimento jurisprudencial que o **provedor de aplicação de internet - como é o caso do Serviço Facebook - apenas possui o dever de fornecer os dados disponíveis em seu sistema, visto que os mesmos não possuem acesso a outros tipos de dados – os quais poderão ser obtidos através do provedor de acesso à internet.** Confira-se:

“A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça prevê que os dados pessoais do usuário de internet devem ser prestados pelo provedor de acesso e não pelo provedor de conteúdo, que possui somente o número do registro do usuário na internet, chamado “IP”.

(...)

Diante do fornecimento pela Agravante do número do IP do computador, o Agravado tem condições de diligenciar acerca da localização e demais dados do usuário ofensor.

Cumprе ressaltar que não há que se falar em aplicação de multa, vez que o Agravante Facebook já cumpriu com a obrigação que lhe cabe, qual seja, fornecer o número de IP e registro de acessos referentes à criação do perfil na internet.

Logo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, preconizados no art. 300 do CPC/15, torna-se impositiva a revogação da decisão recorrida.

De tal modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para revogar a concessão da tutela provisória quanto ao fornecimento dos dados pessoais do usuário responsável pela conta ora em discussão, ID do dispositivo e localização geográfica.

Custas ex lege.” (TJMG - 11ª Câmara Cível, AI nº 1.0511.16.001084-5/001, rel. Des. ALBERTO DINIZ JUNIOR, j. em 17/08/2017) (g.n.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DADOS PESSOAIS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- Do esteio do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), pelos provedores de aplicação de internet, para fins de identificação, basta a disponibilização dos IPs, dados de acesso e dados cadastrais do usuário.

- Os dados a serem armazenados ou fornecidos não podem ser excessivos, devendo guardar relação com a finalidade e utilidade do serviço prestado, razão pela qual o fornecimento de CPF e endereço de usuário é obrigação inexigível.

(...)

Referida Lei [Marco Civil da Internet] dispõe, ainda, que “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial



cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet” (art. 22).

Como se vê, não há obrigação de fornecer outros dados senão os relativos ao registro de conexão e de acesso.

(...)

Neste sentido, é certo que, pelos provedores de aplicação de internet, para fins de identificação – finalidade da pretensão autoral –, basta a disponibilização dos IPs e logs de acesso e os dados cadastrais.

O entendimento jurisprudencial ratifica o disposto na Lei (Marco Civil da Internet): de um lado, reafirmam que os provedores de aplicações de internet são obrigados a armazenar e fornecer apenas IP e dados de acesso. Por outro lado, demonstram que a pretensão de compelir o fornecedor de serviços da internet a apresentar outros dados pessoais, como CPF e endereço, não encontra guarida.” (TJMG - 16ª Câmara Cível, AI nº 1.0133.17.003764-1/001, rel. Des. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA, j. em 22/5/2019) (g.n.)

"Diante da impossibilidade dos sítios de informar os dados pessoais de seus usuários, já que somente os provedores os detém, há que obrigá-los a informar apenas dos seus respectivos números IP (internet protocol)" (TJMG - 14ª Câmara Cível, AI nº 2.0000.00.518891-6/000, rel. Des. ANTÔNIO DE PÁDUA, j. em 10/01/2016) (g.n.)

62. Ademais, caso haja imposição de fornecimento de dados que o Facebook Brasil não está obrigado a fornecer, o art. 404, VI do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a parte se escusa de exibir o documento em juízo, quando houver disposição legal que a justifique:

“Seção VI - Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

(...)

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição”.

63. As disposições legais que justificam a recusa do fornecimento de dados que vão além dos registros de acesso consistem no fato de que os arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet e 11, §1º e 13 §2º do Decreto 8.771/2016 **não impõem ao Facebook o dever de guarda e fornecimento destes**.

64. Ademais, o entendimento da Jurisprudência é no sentido de que se a **recusa é legítima**, a improcedência da demanda é medida que se impõe:

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-AFIRMATIVA DO RÉU DE NÃO POSSUIR O DOCUMENTO- ART. 357, CPC- ÔNUS DA PROVA DO AUTOR- AUSÊNCIA- **RECUSA LEGÍTIMA**- SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o art. 357, do CPC, tendo o réu negado a existência do documento cabe ao autor comprovar que tal alegação é inverídica. **Não tendo a parte autora comprovado que a recusa do réu fora ilegítima e que o mesmo possui o documento que pretende ser exibido, a improcedência do pedido é medida que se impõe**” (TJMG, Apelação 10016140030624001, Rel.: Otávio Portes, j. 07/05/2015, 16ª Câmara Cível)

65. Além disso, o parágrafo único do referido art. 404 do Código de Processo Civil, também é claro ao estabelecer que se os motivos disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou interessado exibirá a outra:



“Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.”

66. Portanto, é de rigor seja julgado improcedente eventual pedido de fornecimento outros dados além de registros de acesso, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) e às disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016

67. Por fim, obviamente, caso o Facebook Brasil fosse compelido a apresentar outros dados além dos que está apto a fornecer, se existentes (de acesso e cadastrais), **isso acarretaria numa obrigação impossível de ser cumprida e conseqüentemente a imposição de uma ordem judicial ineficaz, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, além da violação de forma direta ao princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto a inexistência de lei que determine a coleta e armazenamento de quaisquer outros dados, pelos provedores de aplicação de internet.**

IV.E - DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL NA INTERNET – ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/2014 (“MARCO CIVIL DA INTERNET”). EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CORRÉU WILLIAMS.

107. Ademais, o Autor também pleiteia a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

108. Muito embora seja claro que a presente demanda decorre tão somente dos atos da Corré Andrea, o qual já figura no polo passivo desta ação, o Facebook Brasil passa a tecer breves comentários acerca do regime de responsabilização aplicável aos serviços de internet (como é o caso do serviço Facebook), não havendo no presente caso o que se falar em responsabilização deste serviço. Vejamos.

109. Excelência, é importante esclarecer que eventual condenação direcionada ao Facebook Brasil, claramente restará em insegurança jurídica, na medida em que será aplicado o regime de responsabilização diverso daquele disposto no artigo 19, caput e §1.º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu que os serviços de internet, como o serviço Facebook, só podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos publicados por terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial específica.

110. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 19 da Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) estabelece que o “*provedor de aplicações de internet*” **SOMENTE** poderá ser responsabilizado civilmente por conteúdo publicado por terceiro **SE DESCUMPRIR UMA ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA.**

111. **E, neste sentido, não há que se falar em descumprimento de ordem, vez que sequer houve ordem judicial determinando a remoção dos conteúdos combatidos pelo Autor, os quais as URL não foram indicadas.**

112. Conforme confirma Carlos Affonso Pereira de Souza, o Marco Civil da Internet adotou a **teoria da responsabilidade do serviço decorrente da inobservância de ordem judicial:**

“O terceiro entendimento, baseado na responsabilidade civil subjetiva, identifica um comportamento do provedor que possa atrair para si a



responsabilização pela conduta desempenhada pelo seu usuário. Aqui a teoria se bifurca novamente em dois fundamentos: **a responsabilidade decorreria do não atendimento de uma notificação cientificando o provedor da ocorrência do dano, ou do não atendimento tão somente de uma decisão judicial ordenando a retirada do material, sendo essa a orientação adotada pelo Marco Civil da Internet.**¹² (sem ênfase no original)

113. Além do supracitado entendimento do STJ, a jurisprudência dos E. Tribunais pátrios também já consolidou o entendimento previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, reafirmando inúmeras vezes que **"os provedores de aplicação só serão responsabilizados por conteúdos de terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial que contenha indicação clara e específica do conteúdo apontado como infringente"**. Confira-se:

"Por fim, no que tange à distribuição dos encargos da sucumbência, a sentença não comporta mudança.

É certo que o corréu optou por não retirar as publicações administrativamente, porque elas não violariam os "Padrões da comunidade" (p. 67).

De qualquer modo, não é possível exigir que toda e qualquer denúncia administrativa dos usuários deva ser aceita pelo provedor do conteúdo para, em caso de recusa, responsabilizá-lo civilmente por eventual inércia.

Se isso fosse aceito, o provedor simplesmente passaria a acatar os pedidos de exclusão de conteúdo apenas para verse livre de ações judiciais contra si: corrigiria um problema da inefetividade das notificações administrativas criando potencialmente um maior, qual seja, o de censura na rede mundial de computadores.

Assim, tendo em vista que, no caso, o perfil do usuário era perfeitamente identificável, que não era manifesta a

Por fim, no que tange à distribuição dos encargos da sucumbência, a sentença não comporta mudança.

violação dos direitos da personalidade e também que a postagem foi feita na própria página da ré, não seria exigível do réu Facebook a exclusão do conteúdo pela via administrativa.

Era necessário, pois, conforme artigo 19, caput, da Lei 12.965/14,3 haver ordem judicial específica para que o conteúdo apontado como ofensivo fosse tornado indisponível.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp nº 1.568.935:

(...)

Diante da necessidade, portanto, de notificação judicial, não obstante tenha sido procedente o pedido de obrigação de fazer para exclusão das publicações (matéria essa não devolvida ao Tribunal pela parte interessada), o apelado Facebook sucumbiu em menor parte, uma vez que, tão logo a tutela de urgência foi concedida, as postagens em questão foram excluídas (ps. 212/213 e 219/220)."

(TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1008753-51.2014.8.26.0223, rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. em 12/12/2017)

¹² Carlos Affonso Pereira de Souza, Marco Civil da Internet, p. 801.



"Ocorre, porém, que, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, no caso, aplica-se a regra segundo a qual o provedor de conteúdo somente será responsabilizado por eventual dano se omitir de excluir conteúdo após ordem judicial específica que detalhe adequadamente a página a que se refere (art. 19, Marco Civil da Internet).

Isso ocorre, porque, apesar de as postagens serem socialmente inadequadas, não contêm nudez ou cenas de sexo, hipótese em que a notificação pelo próprio ofendido teria o condão de provocar a imediata remoção do conteúdo (art. 21, Marco Civil da Internet).

Nesse cenário, forçoso concluir que o Recorrido Facebook não praticou qualquer ilícito, não podendo ser responsabilizado pelo dano moral que decorreu das publicações.

Desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral deverá ser suportada exclusivamente pela corré Katia, não se podendo rever o valor respectivo em razão de sua revelia e da ausência de recurso por ela interposto para esse fim (...)" (TJSP- 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1004132-51.2015.8.26.0554, rel. Des. DONEGÁ MORANDINI, j. em 13/06/2017, v.u.) (g.n.)

114. Isso demonstra a importância e acerto jurídico do regime de responsabilização inaugurado pelo artigo 19, *caput* e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 12965/2014.

115. Neste sentido, importante destacar que o serviço Facebook somente hospeda o conteúdo criado e inserido pelos seus usuários. Isso significa que o Facebook Brasil e o Provedor do serviço Facebook não se submetem ao disposto no artigo 927 do Código Civil ou ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor em decorrência de conteúdos veiculados por terceiros, **pois não há a constituição de risco inerente à sua atividade, bem como não há de se falar em produto defeituoso**¹³.

116. Entretanto, ainda que se pudesse falar em responsabilidade objetiva em decorrência de conteúdos gerados por terceiros - o que se diz para argumentar -, **certo é que caberia aqui a excludente de responsabilização, por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do inciso II, do § 3.º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor**¹⁴, **no caso, a Corré Andrea, o qual já é conhecida pelo Autor e que está no polo passivo desta ação.**

¹³ A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
(...)

¹³ O provedor de conteúdo da internet não tem como atividade intrínseca a fiscalização prévia do conteúdo inserido pelos usuários, de modo que não se considera defeituoso o serviço, nos termos do art. 14 do CDC, quando o site não examina nem filtra os dados e as imagens nele inseridos. Precedentes.
(AgRg no AREsp 397.800/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

(...) Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (...)" (STJ – REsp 1308830/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 19.6.2012 – sem destaques no original)

¹⁴ "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só **não será responsabilizado** quando provar:
(...)

II - **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**"



117. De toda sorte, note-se que conforme jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** resta consolidado de que nos casos de **violação de direitos no âmbito da internet, a vítima deverá buscar reparação contra quem praticou o ato ilícito**¹⁵ - neste caso, a Corrê Andrea. Veja-se:

"(...) Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (...)" (STJ – REsp 1308830/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 19.6.2012 – sem destaques no original)

118. **Veja-se decisão também do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Relator Raul Araújo:**

"Constata-se que, ao longo de todo o voto condutor, o Tribunal local não delinea fato algum acerca de possível notificação extrajudicial comunicando o ilícito e de possível conduta omissiva ou negligente, por parte da recorrente, a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva, como assinala a pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse passo, tem-se que, por toda a fundamentação exposta no venerando acórdão recorrido, não estão delineados os elementos ensejadores da responsabilidade subjetiva por parte do provedor de conteúdo, que veio a ser condenado com base na responsabilidade objetiva, ao fundamento de que a postagem por terceiros, que desrespeitem a honra de outrem, conduz à sua responsabilização objetiva, por falta de fiscalização prévia do teor postado - o que, como demonstrado, é contrário ao entendimento pacificado em abundante jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento a fim de afastar a condenação por danos morais, nos termos da fundamentação supra" (**STJ - 4ª Turma, REsp nº 1.457.983/MG, rel. Min. RAUL ARAUJO, j. em 1/8/2014**) (g.n.).

119. No caso dos autos, o Facebook Brasil em momento algum praticou ato ilícito capaz de causar os danos morais alegados na exordial. Ademais, o Autor não logrou êxito em demonstrar o contrário.

120. Desse modo, é cristalino que nem o Facebook Brasil, nem o Provedor do serviço Facebook cometeram quaisquer ilícitos capazes de ensejar a condenação em indenização por danos morais pretendido, havendo, no máximo, **mero dissabor** ao Autor em relação ao episódio narrado.

121. Com efeito, não se pode questionar que o dano moral é um tipo de dano causado à pessoa humana em sua personalidade, de caráter **grave** e que o **fere profundamente** em sua psique, **abalando sua autoestima e sua motivação**.

¹⁵ No mesmo sentido: REsp. 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG e REsp 1193764/SP.



122. No caso dos autos, porém, não há nada além de alegações genéricas, tecidas como que calcadas no entendimento de que o dano moral seria uma ocorrência óbvia, e que poderiam muito bem ser feitas – de forma ineficaz, destaque-se – em qualquer outra demanda onde se ventila esse tema.

123. A indenização por danos morais, repita-se, corresponde a uma compensação atribuída à vítima que teve bens não-patrimoniais (honra, imagem, direitos autorais e nome) lesionados pelo ato ilícito alheio ou pelo defeito de um produto ou serviço. Assim, **sem que haja violação a tais bens, não há lugar para a reparação de danos morais.**

124. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça:**

“**Mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral**, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp n.º 337.771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DOJ em 19/08/2002).

125. Ademais, o Autor **não fez prova do alegado**, contrariando assim o entendimento de que aquele que alega o dano deverá demonstrar/comprovar que o mesmo se deu e que refletiu na sua vida pessoal, **acarretando-lhe além dos aborrecimentos naturais, dano concreto à sua vida profissional, social e familiar, desrespeitando assim o ônus do art. 373, I do CPC, dessa vez por não trazer prova dos alegados danos morais que supostamente sofreu.**

126. Ora, não há na legislação pátria suporte para o entendimento equivocado de que o dano moral, neste caso, pode ser considerado presumido. **Quando o dano moral não é devidamente comprovado por quem o pleiteia, salvo raríssimas exceções, o pedido deverá ser julgado improcedente, por consequente, falha em comprovar a existência de dano moral.**

127. Nesse sentido, a doutrina apresenta o seguinte:

“Para que o dano seja efetivamente indenizável é preciso conjugar quatro requisitos de configuração, a saber: (...) b) Certeza – ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. A certeza do dano refere-se à sua existência. (...) d) Imediatidade – significa que só se indenizam, em regra, os danos diretos e imediatos (...)” (GIANCOLLI, Bruno Pandori. Direito do Consumidor: difusos e coletivos. 4ª Ed ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013). (grifos nossos).

128. Não se vê, portanto, nesses autos, qualquer **nexo de causalidade** entre os supostos **danos alegados** na exordial e o **comportamento** do Facebook Brasil e do Provedor do serviço Facebook ao longo do episódio, o que é por si só, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, mais do que suficiente para afastar esta pretensão indenizatória em relação ao Facebook Brasil.

129. Por todo o exposto, o pleito indenizatório perante do Facebook Brasil deverá ser julgado improcedente em face deste Réu.

IV.F - DO VALOR EXORBITANTE REQUERIDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



130. Ainda que superada a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil em relação ao Facebook Brasil - o que se admite apenas para argumentar -, imperioso ressaltar que o vultoso valor requerido pelo Autor a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **de maneira alguma é proporcional nem mesmo razoável, nos termos do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil,** que assim dispõe:

**Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (Destacou-se).**

131. Por isso, na remotíssima hipótese de acolhimento do pleito indenizatório, é necessário mensurar o valor a ser fixado e jamais acolher o quantum requerido pelo Autor, o qual desequilibraria totalmente a relação jurídica, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

132. Veja-se que é o entendimento da jurisprudência, de que a indenização por dano moral, quando configurado, deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de repelir o enriquecimento indevido da parte indenizada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO** POR DANOS MORAIS - **INTERNET** - ORKUT- GOOGLE - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO - PROVEDOR DE HOSPEDAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA - CIÊNCIA DO CONTEÚDO OFENSIVO - OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA PÁGINA CONTAMINADA - OMISSÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO §3º, DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA **MANTIDA**. - O provedor não tem possibilidade de monitorar previamente o conteúdo das publicações feitas por seus usuários. Contudo, uma vez cientificado, **deverá** suspender imediatamente as páginas virtuais maculadas, sob pena de **ser** responsabilizado pelos danos decorrentes de sua omissão. - **A reparação por dano moral nada mais é do que uma forma de compensação, cujo valor deve ser fixado com base no prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observadas as peculiaridades do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** - Os honorários advocatícios **devem ser** arbitrados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. V.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO** POR DANOS MORAIS FRAUDE VIRTUAL- **VALOR RAZOÁVEL**- FIXAÇÃO DE **VALOR**-SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 1. A prestadora de serviços virtuais que venham causar dano em virtude da má prestação do serviço arcará com a **indenização** pertinente ao mal sofrido. 2. É responsabilidade das referidas instituições responder pelos prejuízos causados aos usuários. 3. O **valor** da **indenização** há de **ser fixado** com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas **deve** apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa. 5. Sentença em parte reformada. [TJ-MG - Apelação Cível AC 10024095483301001 MG \(TJ-MG\).Data de publicação: 30/09/2013](https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO** POR DANO MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELO APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONDUTA ILÍCITA - ARTIGO 43 , § 3º DO CDC - OBRIGATORIEDADE EM INFORMAR PREVIAMENTE O DEVEDOR SOBRE A ANOTAÇÃO NOS CADASTROS INADIMPLENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - **INDENIZAÇÃO DEVIDA** - **QUANTUM MINORADO** - **FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA**



DEMANDA - FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de comunicação prévia sobre o apontamento do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é conduta ilícita, pois afronta o disposto no artigo 43, § 3º, do CDC, e gera o **dever de indenizar** por danos morais, os quais independem de prova. **A fixação do quantum devido a título de indenização deve ser fixado com observância aos critérios objetivos e subjetivos da demanda, devendo o magistrado fixá-los de forma proporcional e razoável. Apresentando-se exagerado o valor fixado pelo magistrado, o Tribunal ad quem deve minorar a quantia indenizatória, de forma que se apresente como uma punição ao agressor, mas não acarrete no enriquecimento indevido da vítima.** Recurso parcialmente provido. [TJ-MS - Apelação Cível AC 5689 MS 2006.005689-2 \(TJ-MS\)](#). Data de publicação: 07/06/2006.

133. Ademais, deferir o astronômico valor pleiteado pela parte Autora geraria claríssimo **enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil**, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (Destacou-se).

134. Desta forma, se deferido o pedido de indenização por danos morais requerido pelo Autor em relação ao Requerido - **o que se admite com mero intuito argumentativo** -, o valor dela terá, obrigatoriamente, que ser **módico** e ter como **fim exclusivo a compensação do suposto abalo**, sempre observando o disposto no artigo 945 do Código Civil, sob pena de violação aos artigos 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, 186, 944, caput e parágrafo único e, ainda, o 5º, X, da Constituição Federal.

IV.G - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR.

135. O Autor ainda requer a inversão do ônus da prova, sendo tal inversão incabível no presente caso.

136. Isso porque, o conceito de hipossuficiência abarca as características individuais do consumidor, sendo que hipossuficiente é o consumidor que em relação ao fornecedor está em posição de desvantagem no que se refere à demonstração do alegado direito.

137. Ademais, a hipossuficiência do consumidor decorrerá da desigualdade existente quanto à detenção do conhecimento técnico, sendo, portanto, hipossuficiência técnica, o que não foi demonstrado desde o início pela parte autora, que juntou aos autos documentos que julgou como relevantes para satisfazer a sua pretensão.

138. Nesses termos, conceitua muito bem acerca do tema o doutrinador Theotonio Negrão, "Código Civil e Legislação Civil em vigor", 31.ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 851:

"A hipossuficiência a que faz remissão do referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica" (STJ-RDDP 68/139: 3.ª T., Resp 915.599). A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção de defesa (JTJ 292/388)."

139. No tocante à jurisprudência, é dominante no sentido de que a inversão do ônus da prova apenas se dará quando for devidamente preenchido o requisito do artigo 6º, VIII



do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, demonstrada a hipossuficiência, veja-se:

Agravo de Instrumento - Ação de indenização por danos morais Contrato de empréstimo Pretensão de inversão do ônus da prova, com base no [Código de Defesa do Consumidor](#) - **Inadmissibilidade, por não configurada hipótese de hipossuficiência técnica - Recurso provido.** (Processo AG 2151320220128260000 SP 0215132-02.2012.8.26.0000, Relatora: Zélia Maria Antunes Alves, Julgamento: 28/11/2012, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Publicado: 29/11/2012)

140. Desse modo, no que tange ao pleito de inversão do ônus da prova requerida pelo Autor, nos termos do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor, vislumbra-se que quanto à desvantagem técnica e de informação, esta não se apresenta na medida em que não teria qualquer dificuldade para o Autor trazer aos autos prova de seu alegado direito.

141. Assim, requer seja totalmente afastado o pedido de inversão do ônus da prova, pois, como demonstrado, o Autor não é hipossuficiente e colacionou aos autos o quanto entendeu necessário para comprovação do direito alegado.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

142. Diante de todo o exposto, requer o Facebook Brasil que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, por consequência, que seja a demanda extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

143. Caso assim não se entenda, o Facebook Brasil requer seja a demanda julgada extinta, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, sendo acolhidas as alegações expostas nesta oportunidade.

144. O Facebook Brasil ainda protesta pela produção de todo meio de prova admitido em direito, destaque para a juntada de documentos, nos termos do artigo 369 do CPC e ainda, ressaltando que não há justificativa para o deferimento de depoimento pessoal do representante legal do Facebook ou produção de prova pericial, primeiramente, porque **é inútil e impertinente, pois foge ao objeto dos autos, bem como à lide em questão e, ainda, não influíra sob nenhum ângulo que se analise o litígio na decisão da causa**¹⁶.

145. Por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro OAB/AM A1080**, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272 do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Manaus/AM, 29 de abril de 2021

Celso de Faria Monteiro
OAB/AM A1080

¹⁶ Matéria exclusivamente de direito, artigos 139, III, 370, parágrafo único, 464 e 472 do Código de Processo Civil.

9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.

CNPJ nº 13.347.016/0001-17
NIRE 35.225.174.099

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **FACEBOOK MIAMI, INC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 2711 Centerville Road, conjunto 400, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.790/0001-90, neste ato representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.160.786-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.756.538-15, com escritório na Rua Joaquim Floriano, 243, sala 72, Itaim Bibi, CEP 04534-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

2. **FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 2711 Centerville Road, conjunto 400, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.788/0001-11, neste ato representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, acima qualificado;

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** ("Sociedade"), com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 4 de fevereiro de 2011, e 8ª e última alteração do contrato social

20 TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 243 - Itaim Bibi - SP - 04534-010

AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia, no original, com o original e assim autenticado, conforme foto.

S. Paulo, 20 de JAN. 2019

Paulo Henrique Marcondes
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por cada: R\$ 220,00

Notarial Brasil

AUTENTICAÇÃO
AU1077AQQ167324



registrado perante JUCESP sob nº 542.460/18-0, em sessão de 14 de novembro de 2018, decidem, de mútuo e comum acordo, alterar o Contrato Social conforme segue:

I. As sócias decidem destituir o Sr. **DIEGO JORGE DZODAN**, argentino, divorciado, administrador de empresas, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº V-607510-M, inscrito no CPF/MF sob nº 233.728 458-11, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, do cargo de Diretor da Sociedade, com efeito a partir de 1º de outubro de 2018.

II. Em vista da deliberação acima, a Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 8ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de “Diretor”. Os Diretores serão designados pelos sócios representando ¼ (três quartos) do capital social se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

*Parágrafo 1º - As sócias ratificam a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.*



Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;
- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;



- (xi) *constituir, cindir, fundir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e*
- (xii) *votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.*

Parágrafo 4º - *Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para a prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.* ■

III. Por fim, as sócias decidem consolidar as disposições do Contrato Social, o qual, já refletindo as deliberações acima, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

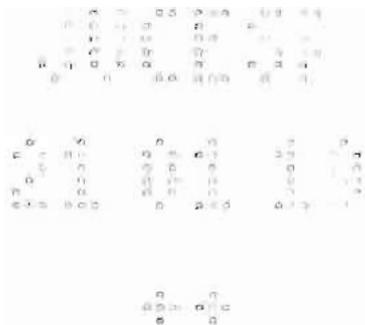
DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade denomina-se “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.”

OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto social: (i) veiculação de publicidade na internet - também denominada como locação de espaços publicitários com a finalidade de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade na internet; (ii) prestação de serviços para (a) apoio de vendas, (b) desenvolvimento comercial, (c) relações públicas, (d) qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; (iii) importação e exportação de bens móveis considerados como ativos fixos ou materiais para consumo sem intuito de atividade comercial; e (iv) realização de transações comerciais envolvendo bens imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente,





relacionadas com as atividades descritas nos itens anteriores ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão de sócios representando ¾ (três quartos) do capital social da Sociedade.

PRAZO DE DURAÇÃO

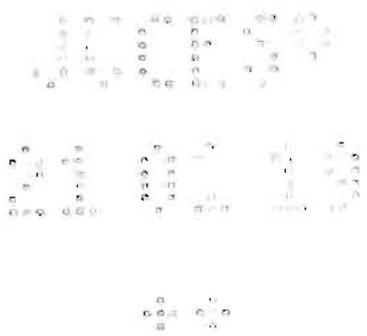
Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 9 de fevereiro de 2011.

CAPITAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$3.631.639,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais), dividido em 3.631.639 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e subscrito pelas sócias da seguinte forma:

1. **FACEBOOK MIAMI, INC.** - 3.631.638 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$3.631.638,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e oito reais). O saldo de R\$0,20 (vinte centavos de real) será mantido em reserva para futuro aproveitamento; e
2. **FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC 1** (uma) quota, no valor nominal total de R\$1,00 (um real).





Parágrafo 1º - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo solidária com relação à integralização total do capital social.

Parágrafo 2º - Cada quota confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas decisões das sócias.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias conforme quórum previsto neste Contrato Social.

Cláusula 7ª - O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião de sócios, em que: (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital; (b) será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência; e (c) será convocada a reunião de sócios para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade das sócias se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo único - As reuniões de sócios mencionadas nesta Cláusula serão dispensadas caso a totalidade das sócias assine a correspondente alteração do Contrato Social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pelos sócios representando ¾ (três quartos) do capital social se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 29/04/2021 às 18:38, sob o número PWEB21603477500. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0629810-48.2021.8.04.0001 e código 7A5DCBC.



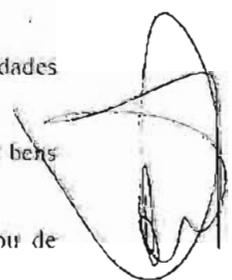
para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 1º - As sócias ratificam a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados



técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;

- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;
- (xi) constituir, cindir, fundir, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e
- (xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

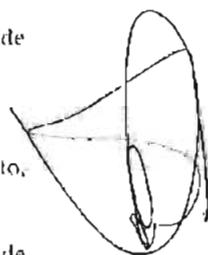
Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.

REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 9ª - As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e quórum dispostas neste capítulo.

Parágrafo 1º - A reunião será dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo 2º - De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócios em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócios e as resoluções de sócios poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua



assinatura perante a competente Junta Comercial, quando as sócias julgarem conveniente e/ou necessário.

Cláusula 10 – Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias dependem da deliberação das sócias:

- I. a aprovação anual das contas da administração;
- II. a alteração do Contrato Social;
- III. a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- IV. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- V. recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência.

Parágrafo único – As sócias decidirão oportunamente sobre a conveniência de realizar a reunião anual de sócios para tratar dos assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula 11 - As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo Diretor ou por sócios representando no mínimo 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião de sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, por meio de carta registrada ou e-mail no endereço indicado pelas sócias à Sociedade, ou na forma prevista na lei.

Parágrafo 2º - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12 - A reunião será instalada com a presença de sócios representando ¾ (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e maioria absoluta, nas demais convocações.



Parágrafo único – As reuniões poderão ser presididas e secretariadas pelas sócias, seus representantes legais ou por pessoas escolhidas entre os presentes.

Cláusula 13 - As deliberações das sócias serão tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

Parágrafo único - As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 14 - As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócio ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócios representando mais de 1/4 (um quarto) do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 15 - Não obstante o disposto na Cláusula anterior, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas aos outros sócios, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso por escrito da sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

**EXERCÍCIO SOCIAL E
BALANÇO PATRIMONIAL**

Cláusula 16 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.





Parágrafo 1º - Os lucros apurados com base em balanço patrimonial de encerramento do exercício social terão a destinação que for determinada pela maioria das sócias.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros intermediários ou intercalares, e/ou poderá declarar e pagar juros sobre capital próprio com base em tais balanços intermediários mediante decisão da maioria das sócias.

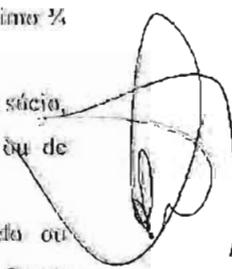
Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 1007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros e juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação das sócias no capital social da Sociedade, mediante decisão da maioria das sócias.

EXCLUSÃO DE SÓCIA POR JUSTA CAUSA

Cláusula 17. Será considerada justa causa para exclusão a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da Sociedade.

Parágrafo 1º Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa a ocorrência dos seguintes fatos:

- (i) quebra do *affectus societatis*, deliberada por sócias representando no mínimo ¾ (três quartos) do capital social;
- (ii) concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade; e
- (iii) proposta ou contratação de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da Sociedade, com o propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.



Parágrafo 2º A exclusão da sócia deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim, estando a sócia sujeita à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa. A exclusão da sócia deverá ser formalizada através de alteração deste Contrato Social, sendo desnecessária a assinatura da sócia excluída.

Parágrafo 3º O reembolso da sócia excluído será feito pelo valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, devendo ser pago em até 90 (noventa) dias a partir da liquidação de suas quotas.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, as demais sócias terão o direito de preferência na aquisição das quotas da sócia falida, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida, insolvente, liquidada, retirante ou excluída, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas neste Contrato Social.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 19 - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os bens móveis e imóveis da Sociedade, contrair empréstimos e prosseguir com os negócios sociais.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 20 - A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

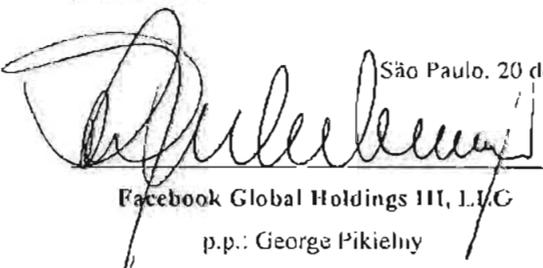


FORO

Cláusula 21 - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja."

Estando assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Facebook Global Holdings III, L.L.C. Facebook Miami, Inc.
 p.p.: George Pikielny p.p.: George Pikielny



JUCESP



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Outorgante")**, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Conrado Leister**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04542-000, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Sr. **Marlio de Almeida Nóbrega Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.841.643-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 223.647.838-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e Sr. **Diego Costa Spinola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.398.678-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 347.698.278-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ("**Outorgados**"), com poderes para, individualmente, assinar em nome da Outorgante, representar a Outorgante, de acordo com o seu contrato social, em repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, órgãos da administração pública geral, empresas concessionárias de serviços públicos, INSS, JUCESP, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em geral, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos, solicitar certidões em geral, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar compromissos ou acordos, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer quantias que lhe forem devidas, dar e receber recibos de quitações; firmar, prorrogar ou rescindir contratos de prestações de serviços e demais atos de seu ramo de negócio, comprar e vender mercadorias de seu

14107596



ramo de negócio, pagar, estipular valores, prazos, condições, cláusulas, multas e o que mais for necessário, assinar propostas, orçamentos, notas fiscais, recibos e demais documentos regulamentares; admitir e demitir empregados, preencher e assinar Carteiras de Trabalho e demais livros e documentos regulares exigidos pelas leis trabalhistas, estabelecer vencimentos, assinar guias de AM para retirada do FGTS de funcionários, representá-la junto ao Ministério do Trabalho e suas secretarias, Juntas de Conciliação e Julgamento e onde mais for preciso, defendendo-a em quaisquer processos trabalhistas, propor e firmar acordos, amigáveis e judiciais, participar de audiências, firmando e recebendo recibos, quitações e demais documentos pertinentes, necessários ou exigidos, juntar provas e documentos; assinar cartas de preposição; contratar e destituir advogados e seus honorários, como os poderes da cláusula "*adjudicia et extra*", para no Foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, por mais especial que seja, inclusive Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, mover quaisquer ações e defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, acordar, discordar, discutir, deliberar, transigir, exigir e/ou desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, efetuar levantamentos e depósitos judiciais, dar quitação, receber citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, juntar provas e demais documentos, bem como representá-la perante quaisquer pessoas, incluindo pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, requisitar certidões e pleitear parcelamentos de dívidas, movimentar e encerrar conta(s) corrente(s) em nome da Outorgante, em Bancos no geral, privados ou estatais, inclusive, mas não limitado a Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander Banespa S.A., Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaú S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Unibanco S.A. – Banco Itaú, Banco Citibank S/A, em qualquer uma de suas agências ou postos de serviços e demais bancos e estabelecimentos de crédito em geral; podendo preencher e assinar propostas, fichas e cadastros bancários, depositar e retirar dinheiro, emitir, endossar, visar, protestar, reformar, caucionar, descontar e assinar cheques, saques e ordens de pagamento, pedir saldos e extratos de contas, requisitar e retirar talões de cheques, receber e assinar todas as correspondências da Outorgante, inclusive as dirigidas aos Bancos, requerer e retirar cartões magnéticos, aceitar e requerer novas senhas bancárias, bem como autorizar débitos automáticos, emitir títulos de qualquer espécie, dar instruções sobre títulos, endossar e aceitar títulos, convênios, em favor da Outorgante, fazer e retirar aplicações bancárias em geral, assinando, requerendo e apresentando todos os contratos e/ou documentos necessários e exigidos, dar e receber recibos e quitações, prestar declarações, concordar com prazos e condições, efetuar e contratar operações de câmbio, assinando todos os contratos necessários e demais documentos exigidos pelos Bancos e/ou pela Legislação Brasileira, representar a Outorgante em quaisquer atos administrativos,

14107596





efetuar compra ou venda de moedas estrangeiras, efetuar remessas de quantias em moedas estrangeiras para o exterior e/ou vice versa, dar as declarações exigidas por lei, assumir responsabilidades, dar e receber recibos e quitações; representa-la junto ao Banco Central do Brasil, tratando de todos os seus assuntos, direitos e interesses, proceder credenciamento e registro de investimentos diretos e tudo mais de seu interesse; representa-la junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, retirar vales postais com ou sem valores, encomendas, cartas, reembolsos postais, colis-postaux e tudo mais de seu interesse; enfim tudo mais praticar e assinar para o bom e cabal desempenho deste mandato.

A Outorgante, neste ato, revoga a procuração outorgada aos Srs. Bruna Marques Futuro Marlio de Almeida Nóbrega Martins, Andrea Spinelli Gadioli e Diego Costa Spinola em 22 de abril de 2019.

O presente mandato terá validade de um ano a contar desta data, sendo permitido o substabelecimento.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.



[Handwritten signature of Conrado Leister]

Conrado Leister
Diretor

20 notário Premias	Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone:11 3079-1836	ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS tabelião
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) CONRADO LEISTER, em documento com valor econômico, dou fé.		
São Paulo, 20 de abril de 2020.		
Em Teste da verdade. Cod. (-1212385011324832583710-000264)		
JULIANA CURY SIQUEIRA Selo(s): Selo(s) 112284-0097508		



14107596



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, **Diego Costa Spinola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.398.678-5 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 347.698.278-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para **Anna Carolina Ribas Vieira Kastrup**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 59.029.815-X e inscrita no CPF/ME, sob o nº 041.337.277-14, **Danielle De Marco**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.801.777-3 e inscrita no CPF/ME, sob o nº 350.849.348-29, **Dennys Marcelo Antoniali**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.733.337-1 e inscrito no CPF/ME, sob o nº 353.416.728-79, **Ramon Alberto dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.191.702-9 e inscrito no CPF/ME, sob o nº 078.748.579-92, e **Rodrigo Ruf Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.905.906-9 e inscrito no CPF/ME, sob o 320.564.298-88, todos residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com poderes específicos para, em nome de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., assinar cartas de preposição; contratar e destituir advogados e seus honorários, como os poderes da cláusula "adjudicia et extra", para no Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, por mais especial que seja, inclusive Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, mover quaisquer ações e defendê-las nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, acordar, discordar, discutir, deliberar, transigir, exigir e/ou desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, efetuar levantamentos e depósitos judiciais, dar quitação, receber citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, juntar provas e demais documentos, bem como representá-la perante quaisquer pessoas, incluindo pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza; assim como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. O presente mandato terá validade a partir desta data até 16 de abril de 2021.

São Paulo, 03 de junho de 2020.


Diego Costa Spinola

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM** reserva de iguais poderes, nas pessoas de **CELSO DE FARIA MONTEIRO**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 138.436 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 182.328.128-18; **JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 148.263 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 163.236.078-08; **CARINA BABETO**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 207.391 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 282.598.048-08; **RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 266.298 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 303.293.348-08; **NATALIA TEIXEIRA MENDES**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 317.372 e C.P.F./M.F. sob o n.º 368.964.748-74; **PRISCILA ANDRADE**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 316.907 e CPF sob o n.º 342.331.768-06; **PRISCILA PEREIRA SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 310.634 e C.P.F./M.F. sob o n.º 323.769.778-86; **SÍLVIA MARIA CASACA LIMA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 307.184 e C.P.F./M.F. sob o n.º 160.393.988-17 e **JÉSSICA LONGHI**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 346.704 e C.P.F./M.F. sob o n.º 356.159.048-95, todos integrantes de **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n.º 307, fls. 388 e 389, livro 2, em 13/09/76, com escritório na Avenida Paulista n.º 2421, 8º andar, São Paulo, SP, os poderes que me foram outorgados por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** ("FACEBOOK BRASIL"), para o fim de representá-lo em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e/ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra", para, em Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender a Outorgante nas contrárias, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, confessar, desistir, transigir, substabelecer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, nomear prepostos, realizar levantamentos de valores em nome da Outorgante, assim como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. O presente mandato terá validade a partir desta data até 16 de abril de 2021.

São Paulo, 03 de junho de 2020.


Diego Costa Spinola

OAB/SP 296.727



Vara: 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Processo nº 0629810-48.2021.8.04.0001

Inspeção Anual – Provimento nº 241/2015 CGJ/AM

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 04/05/2021

[X] Processo em ordem.

- Ao Juiz para impulsionar os autos.
- Ao Juiz para verificar eventual progressão de regime/livramento condicional do(s) réu(s).
- Ao Escrivão/Diretor para Cumprimento de Despacho/Decisão Interlocutória/Sentença de fls.
- Ao Escrivão/Diretor para Cumprimento do Provimento de fls., no prazo de 15 dias informando a Corregedoria-Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade disciplinar.
- Ao Escrivão/Diretor para fazer Conclusão dos autos ao Juiz.
- Ao Escrivão/Diretor para certificar o cumprimento da diligencia de fls. Após, conclusão.
- Ao Escrivão/Diretor para solicitar a devolução imediata do mandado.
- Ao Escrivão/Diretor para arquivar os autos.
- Outros.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz

Roberta Ciarlini Rabelo de Lima
Diretor(a) da Unidade

Atenção: Observar a tramitação prioritária de processo em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, conforme Lei nº 12.008/09.

METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – 2020

- Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos.
- Meta 2 – Julgar processos mais antigos.
- Meta 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa.
- Meta 5 – Impulsionar processos à execução.
- Meta 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas.
- Meta 8 – Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO Nº ° 0629810-48.2021.8.04.0001.

ANDREA MOREIRA DA COSTA, brasileira, casada, administradora, inscrita no RG nº 1473672-1 SSP/AM, sob CPF nº 728.592.102-53, residente e domiciliada na Rua Carajás (antiga 180), nº 50, Núcleo 15, Cidade Nova III, Manaus/AM, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação de Indenização por Danos Morais que lhe move **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES**, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DA INICIAL. REALIDADE DOS FATOS.

De antemão, o objeto da lide seriam publicações de cunho difamatório de autoria da requerida **ANDREA MOREIRA** em face do político, homem público e vereador **KENNEDY MARQUES**. Ocorre que o Autor **juntou como prova apenas uma única publicação da requerida à fl. 13.**

Ora, se são tantas publicações difamatórias, por que não foram juntadas aos autos? E o conteúdo dessa publicação trata-se de uma



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

CRÍTICA PÚBLICA E POLÍTICA, com o viés de arguir contra o discurso do vereador eleito, vejamos:

Sabe pq o vereador eleito da causa animal não esta nem ai para o hospital publico veterinário? Pq ele tem a clinica que para ser atendido tem que pagar rsrs. Acha que ele iria abrir mão disso? Abram o olho pessoal ate esse tal de REDOA vai ser pago ... Sinto em lhes comunicar. (Transcrição do conteúdo publicado nas redes sociais e juntada à fl. 13 dos autos)

A publicação, por si só não carrega nenhum efeito “caluniador”, mas trata-se de uma crítica dura aos projetos do vereador. Não se trata de um xingamento à indole ou honra do candidato.

E o que resultou dessa publicação? Calúnia, difamação, injúrias? Não, mas foi criado um debate amigável entre cidadãos sobre os candidatos e políticos da causa animal, conforme documentos anexos. Esse debate reflexivo é extremamente importante para a democracia e deveria ser mais incentivado, **nunca censurado**.

Quando um político é escrutinado pela opinião pública, seja por um cidadão comum, autoridade ou pela imprensa, esse homem público pode sofrer críticas, ainda que eivadas de opiniões severas, irônicas ou impiedosas. O ônus de ser representante do povo é ser constantemente avaliado pelo povo. Esse é o espírito democrático.

Todavia, o que vemos na presente ação é uma tentativa de **vilipendiar um dos maiores direitos da democracia brasileira**, que nos foi assegurado a duras custas: **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**.

Não só isso, se talvez a publicação que o legislador trouxe aos autos fosse unicamente pautada em injúrias descabidas, ataques pessoais ou, mesmo, de palavras de natureza jocosa, até haveria a possibilidade de analisar a retirada. Mas, conforme os autos, observa-se que a publicação é uma **CRÍTICA POLÍTICA**.

É absurdo, Excelência, que o Autor entre com pedido judicial para **SUPRESSÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS**, é clara, portanto, a intenção de **CENSURAR UMA CIDADÃ**.

Isso fica ainda pior quando o pedido do vereador não trata apenas



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

de uma postagem, isto porque, o link (URL)¹ juntado aos autos **COMPREENDE TODO O PERFIL DA REQUERIDA, OU SEJA, TODAS AS SUAS POSTAGENS, SEJAM DE CUNHO POLÍTICO OU MERAMENTE PESSOAIS. SERIA, PORTANTO, A COMPLETA CENSURA. VEJAMOS:**

nas redes sociais, qual seja, o facebook, conforme link disponível a baixo:

<https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta>



FIGURA 1. Recorte da petição inicial, à fl. 2, que indica o link (URL) que deve ser retirada da rede social neste processo. **FIGURA 2.** Acesso ao link presente nos autos via navegador de web Google Chrome, a URL corresponde a todo o perfil da requerida. <https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta> Acesso em 05.05.21

Excelência, não podemos voltar à época sombria da nossa República em que os poderes públicos **SUPRIMIAM E CENSURAVAM CRÍTICAS POLÍTICAS.**

Ademais, cabe destacar que o autor carrega inúmeros motivos para ser criticado e a Requerida tem o direito de publicá-los, assegurada em seu direito de livre expressão, vejamos:

1. Por ser um dos candidatos milionários que apareceram como beneficiário do Auxílio Emergencial em uma lista publicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)²;

¹ <https://web.facebook.com/andrea.moreiradacosta> - Perfil de Andrea Moreira | Facebook – O link está nas fls. 2 e 10, acompanhado de pedido de supressão total.

² <https://www.acritica.com/channels/eleicoes-2016/news/candidatos-com-patrimonio-de-mais-de-r-1-milhao-receberam-auxilio-emergencial>



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

2. Por declarar valores divergentes de seus bens na prestação de contas à Câmara Municipal, o que provocou a diferença de quase R\$ 1 milhão³;
3. E, por último, legislar em causa própria ao apresentar Projeto de Lei que beneficia sua própria associação⁴.

Além desses, existem outros motivos, mais ligados à causa animal, na qual a Requerida é ativista e que não se abstém a criticá-lo. O motivo do vereador intentar a presente ação é somente um: **suprimir as vozes de seus críticos nas redes sociais.**

Por fim, resta o questionamento. Por que o vereador, que não gosta que critiquem seu mandato, não processou o Portal A Crítica ou Rio Negro Notícias? Por serem da imprensa? Por que busca coagir, judicialmente, uma pobre mulher, humilde, cidadã e ativista da causa animal, que apenas criticou publicamente sua atuação como político e homem público?

Quem sabe, é mais fácil atingir os mais fracos ou aqueles que, talvez, não conseguem se defender.

II. PRELIMINARES

II.I. INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVAS

O art. 320 do NCPC dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.

Ao propor a presente ação, eram imprescindíveis a apresentação, com a inicial, dos instrumentos que pudessem verificar a veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o que não ocorreu.

A inicial é composta por uma única postagem e alguns comentários, todos com o intuito de fazer uma crítica pública e

³ <https://rionegronoticias.com.br/escandalo-vereador-declara-valores-divergentes-ao-tse-e-a-cmm-diferenca-e-de-quase-r-1-milhao/>

⁴ <https://radamazonico.com.br/legislado-em-causa-propria-vereador-apresenta-projeto-de-lei-beneficiando-sua-ong-com-titulo-de-utilidade-publica/>



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

política à um homem público e político.

Ademais, a peça autoral não apresenta sequer qual link de publicação deve ser suspenso pela rede social. O que indica na verdade, é o **perfil completo da requerida, a impedindo de continuar a criticar o mandato do parlamentar**, o que seria, na verdade uma infeliz tentativa de **CENSURA**.

Percebe-se que os poucos documentos juntados pelo demandante são corroborados única e exclusivamente por sua narrativa. Como pode, Excelência, a parte autora capitanear uma narrativa, baseada em uma única crítica, com o fim de tentar a todo custo atestar que haveria um dano causado à figura do nobre legislador? Tais alegações são incabíveis.

II.II DA INÉPCIA DA INICIAL PELA NECESSIDADE DE O AUTOR INFORMAR AS URLS.

A petição inicial, embora tente reproduzir o conteúdo que entendeu ofensivo, não indicou o link específico da publicação feita naquela rede social, **o que torna a petição inicial defeituosa.**

O texto do Marco Civil de Internet (Lei nº 12.965/14) tem um dispositivo específico para proteger quem se sinta ofendido por conteúdo ofensivo das redes sociais, contudo, torna-se necessário que a decisão proferida pelo juiz natural contenha identificação que permita a localização inequívoca do material, sob pena de se tornar nula (Lei 12.965/14, art. 19, § 1º).

Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, tudo conforme precedentes do STJ (REsp n. 1698647/SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 6-2-2018, DJe 15-2-2018).

Dessa forma, a petição deve ser julgada inepta, em função do pedido formulado ser indeterminado e pela impossibilidade de se cumprir ordens sem conteúdo exato, como prevê o art. 330, I, e art. 330, § 1º, II, do CPC/2015, o Marco Civil da Internet e a jurisprudência pátria.

III. DO MÉRITO

III.I HOMEM PÚBLICO. TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL.



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

POLÍTICO.

A doutrina e jurisprudência asseveram que o ocupante de cargo público, devido a seu mister, **deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas esta que tem por objetivo, exatamente, o aperfeiçoamento do exercício do cargo público e legitimam o processo democrático de governabilidade.**

O político possui uma **maior relativização na proteção da sua honra e da sua privacidade**, já que, em uma ponderação de valores, o interesse público e o acesso à informação da coletividade também devem ser levados em consideração.

A proteção da honra das pessoas envolvidas em assuntos de interesse público deve ocorrer em conformidade com os princípios do pluralismo democrático e com uma margem de aceitação e tolerância às críticas muito maior que a dos particulares, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 62 DO TSE. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SUPOSTO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ENTREVISTA VEICULADA EM JORNAL. DURAS CRÍTICAS DE CAMPANHA. TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não é inepta a petição que não indica a norma jurídica incidente sobre os fatos narrados (súmula 62 do TSE). 2. Saber se o candidato supostamente beneficiado pela propaganda praticou ou não alguma das condutas narradas na inicial são matérias que se confunde com o próprio mérito. 3. Indiscutivelmente, é tênue a linha que separa a matéria veiculada com conteúdo informativo e jornalístico daquele informe que extravasa a simples crítica para caracterizar ofensa pessoal, cuja aferição deve ser feita em cada caso concreto. **4. A "teoria da proteção débil do homem público" estabelece que as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela**



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

natureza da atividade que livremente escolheram.

5. A veiculação de opiniões contrárias, mesmo que consubstanciadas em severas críticas às propostas e atos de governo não configura conduta apta ser sancionada pelo aparato Estatal. 6. Não demonstrada a divulgação de mensagem capaz de violar a honra e dignidade do candidato, imperiosa é a improcedência da demanda ajuizada. 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - RE: 10378 GOIANIRA - GO, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 28/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 162, Data 06/09/2017, Página 23/27) **(Grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIOS REALIZADOS POR MEIO DE REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANIFESTAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZA CARGO OCUPADO NEM NOME DA AUTORA - AGENTE POLÍTICO - TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DA APELADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política deve ser interpretada de uma forma mais restrita, **havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar a violação aos direitos de personalidade do agente político**, pois estão sujeitos a uma forma especial de **fiscalização pelo povo** e pela mídia. (TJ-RR - AC: 08137523820158230010 0813752-38.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 26/09/2018, p.) **(Grifei)**

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, derrubar o dispositivo da lei eleitoral que poderia proibir sátiras políticas. No julgamento, o relator do processo, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que não se pode interditar o debate público e que as críticas são inerentes à atividade política:

"Quem não quer ser satirizado, fica em casa, não se oferece para ocupar cargos políticos [...] Querer evitar isso por meio de uma ilegítima intervenção estatal na liberdade de expressão é absolutamente



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

inconstitucional".

ASSIM DECIDIU A SUPREMA CORTE:

"A liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral. Vale ressaltar que, posteriormente, é possível a responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais informações mentirosas, injuriosas, difamantes. O que não se pode é fazer uma censura prévia. **São inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constringer ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia.** STF. Plenário. ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018 (Info 907)"

Ademais, caso o direito à honra e a privacidade daqueles que ocupam cargos públicos não sofresse flexibilização pela teoria da proteção débil ao homem público, poderia haver a inibição ou desencorajamento do exercício legítimo de direitos legais pelos interessados, ante a ameaça de punição pelo próprio ordenamento jurídico.

III.II DA INEXISTENCIA DE ATO ILÍCITO. DO MERO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.

Conforme diretriz do art. 186 c/c 927 do CC, aponta que para a caracterização de danos, deve-se estar presente e comprovada a ocorrência de ato ilícito.

No corpo desta peça contestatória, restou amplamente demonstrado **a inexistência de ato ilícito praticado pela Requerida,** visto que limitou-se a veicular crítica a político eleito, de boa-fé, sem o animus *injuriandi vel diffamandi*, ainda que carregada de teor rigoroso.

Do relato apresentado na inicial e da publicação constante nos



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

autos, verifica-se que **a mera veiculação de crítica política não caracteriza em ato ilícito**, visto que é assunto de interesse público e **decorre de mero exercício regular de direito abarcado pelo direito constitucional de livre expressão**, corolário do próprio Estado Democrático de Direito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Eventual inconformismo do político com as críticas de cidadãos não perpassa senão de um mero transtorno, a qual estão sujeitos todos que vivem em uma sociedade em que impera o Estado Democrático de Direito.

Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, **ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas**, sobretudo quando se tratar de **figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade**, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

Assim, ante a inexistência de ato ilícito, não há que se falar em responsabilização civil da Requerida para fins de reparação por eventuais danos morais.

III.III DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO DE NATUREZA MORAL. DO MERO TRANSTORNO.

A veiculação de uma crítica pública, com mera contestação narrativa de fatos e discursos, é incapaz de impingir humilhação ou violência psíquica na vida pessoal do Autor. Se houver algum transtorno, este não pode tido como extraordinário, capaz de ensejar em reparação por danos morais.

Trata-se, pois, do que a jurisprudência tem reconhecido como **"mero transtorno"**, insuscetível de gerar danos de natureza moral.

Reconhecer-se a ocorrência de dano moral como decorrência de



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

fato de menor repercussão na vida moderna, em que sequer se cogita de “dolus malus”, ou seja, a assunção por parte da ré de conduta temerária, é notável absurdo que só vem a vulgarizar o importante instituto do art. 5º inc. X da Constituição Federal, transformando-o em uma verdadeira indústria de indenizações.

A fim de evitar o desvirtuamento do instituto do “dano moral”, destaca CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando CAVALIERI:

“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavaliere, com razão, que só se deve reputar como dano moral **‘a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.**

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo’.” (In op. cit. p. 341). Grifamos.

Também neste sentido, reconhecendo que **o mero dissabor não pode dar azo ao reconhecimento de dano de natureza moral**, já é pacífica a jurisprudência.

Não há razão do requerente em pleitear indenização em decorrência do fato que, por certo, não teve o condão de causar-lhe qualquer tipo de abalo em sua honra objetiva, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido de danos morais, uma vez que ser criticado pela opinião pública por suas decisões, discursos e atos políticos é **UM ÔNUS QUE TODO HOMEM PÚBLICO DEVE CARREGAR.**

A par de tais abalizados entendimentos, não subsiste razão do requerente em pleitear indenização em decorrência do fato que, por certo, não teve o condão de causar-lhe qualquer tipo de abalo em sua honra objetiva, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido de danos morais.

III.IV DA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO



MARUSKA SOARES

ASSESSORIA JURÍDICA

Apenas a título de argumentação e em homenagem ao princípio da eventualidade, já que não se acredita na possibilidade de imposição do dever de indenizar o Requerente, roga-se as mais respeitosas vênias para tecer algumas considerações sobre o valor pedido a título de reparação por dano moral.

À toda evidência, o valor requerido é flagrantemente incompatível e em desalinho com a jurisprudência. Sabe-se que o dano moral consiste na reparação pecuniária por um dano sofrido ante a impossibilidade de se retornar ao status quo ante, que visa compensar a dor experimentada.

No entanto, mesmo considerando a total ausência de ato ilícito por parte da Requerida, caso este Juízo entenda como devido uma reparação pelos danos morais, pugna pela observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em razão do valor pleiteado à título de danos morais, visto que claramente visa causar o enriquecimento ilícito da autora em detrimento da Requerida.

Destaca que a Requerida é uma mulher de poucos recursos financeiros, de modo que este juízo deve atentar a condição econômica da Requerida.

Sendo assim, o arbitramento de indenização na monta requerida, inviabiliza a continuidade de seu trabalho como ativista social, onde dedica sua vida a organizar bazares, resgatar animais, doar medicamentos e tantas outras ações sociais, conforme publicações nas redes sociais:





MARUSKA SOARES

ASSESSORIA JURÍDICA



FIGURA 1. PERFIL FACEBOOK ANDREA MOREIRA. Divulgação de medicações que foram doadas e serão redistribuídas para pessoas carentes. Disponível em < <https://www.facebook.com/andrea.moreiradacosta/posts/5669838003057253>> Acesso 05 maio 2021

FIGURA 2/3. PERFIL FACEBOOK ANDREA MOREIRA. Publicação sobre organização de feira de autônomos e microempresários do bairro Cidade Nova, Núcleo 15. Disponível em < <https://www.facebook.com/andrea.moreiradacosta/posts/5650634908310896>> Acesso em 05 maio 2021.

Desta feita, eventual arbitramento de indenização por danos morais deve-se nos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar em enriquecimento ilícito ao autor, bem como não inviabilizar o exercício da liberdade de expressão pela Requerida.

IV. PEDIDOS

Diante de todo exposto requer:

a. o **benefício da justiça gratuita**, uma vez que a Requerida não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios;

b. diante da inépcia da inicial, pela falta de URL e ausência de provas, seja decretada a **extinção do processo sem julgamento de mérito**;

c. diante da **inexistência de ato ilícito e não caracterização de dano moral**, seja decretada a extinção do processo com julgamento de mérito;

d. a par do apresentado, requer a **TOTAL IMPROCEDENCIA** da



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

ação, tendo em vista a ausência de ato ilícito da requerida;

e. em homenagem ao princípio da eventualidade, caso sejam aceitos os pedidos iniciais, requer a redução do valor requerido a títulos de danos morais, posto que exorbitante, haja vista as ponderações sobre o quantum indenizatório e para que não se configure enriquecimento ilícito por parte do Requerente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente as já requeridas, depoimento pessoal de ambos os requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário.

Requer ainda a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a dedução sobre eventuais créditos existentes nos autos deste processo.

Nesses termos, Pede deferimento.

Manaus, 05 de maio de 2021.

Maruska Soares Affonso
OAB Nº 14.861/AM



3



2

104



Andrea Moreira

15 de março ·



Sabe pq o vereador eleito da causa animal não esta nem ai para o hospital publico veterinário?

Pq ele tem a clinica que para ser atendido tem que pagar rsrs.

Acha que ele iria abrir mão disso?

Abram o olho pessoal ate esse tal de REDOA vai ser pago ... Sinto em lhes comunicar.



48

93 comentários 6 compartilhamentos



Curtir



Compartilhar

Mais relevantes



Autor

Andrea Moreira

Precisamos de ajuda para os animais de rua galera ,é humanamente impossível pagar castração para todos que eu resgatoHOSPITAL PÚBLICO VETERINÁRIO JÁ. PQ O VEREADOR JA NÃO PROCUROU A DEPUTADA PARA FAZEREM PARCERIAS? SABE PQ? EGO FERIDO , A CLINICA DELA VAI BAIXAR O PÚBLICO E AI COMO VAI GANHAR DINHEIRO RSRSR ... E OS ANIMAIS DE RUA FICAM CADA VEZ MAIS SOFRENDO. BORA PRA CIMA COBRAR ,NÃO AGUENTO MAIS VER TANTOS ABANDONOS.

Curtir · 7 sem · Editado



Maria Antonieta Silva
Andrea Moreira TMJ AMIGA

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Maria Antonieta Silva precisamos nos unirmos todos os dias são milhares de pedido de ajuda ,doe muitos ver e não poder ajudar.

Curtir · 7 sem



3



2

105

Maria Antonieta Silva

Andrea Moreira sim querida aqui na minha rua tem vários bichinhos abandonados

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Quero deixar CLARO QUE NÃO ESTOU DIFAMANDO NINGUÉM EU SEI DAS DIFICULDADES QUE É PARA SER APROVADOS ESSES PROJETO, NÃO E PISCAR DE OLHOS MAIS NÃO VEJO ESSE SANGUE NOS OLHOS DOS REPRESENTANTES EM SOLUCIONAR ESSE PROBLEMA.

Curtir · 7 sem · Editado



Rosana Fortes Sampaio

Andrea Moreira imagina, nem pensar né??? Se vc gosta da Joana não precisa derrubar os outros!! Fica tão feio!!

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Rosana Fortes Sampaio eu derrubar?

Não senhora quando for feito a coisa certa EU SEREI A PRIMEIRA A DIVULGAR ATE PQ NÃO TENHO RABO PRESO COM NINGUÉM SENHORA.

Curtir · 7 sem



Mariajacqueline Lacerda

Eu que tenho,GATOS PRA CASTRAR,Dengoso,Carinhoso,Fred,Negão, Arthur,Sansao,Garfield, Dalila, Sabrina, esses nove pra castrar,7 machos e 2 fêmeas, pra não procriarem como vou fazer?não tenho dinheiro pra pagar 80,00 da castracoes e 35 de medicamentos,ou seja, 105 reais pra 9 são 945,00 reais se tivesse o hospital veterinario me ajudaria muito e de muitas que precisam.

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Mariajacqueline Lacerda isso mesmo.

Curtir · 7 sem



Mariajacqueline Lacerda

Andrea Moreira também não sou santa pra viver de promessas

Curtir · 7 sem



Graça Duarte

Infelizmente os animais só servem de trampolim para os eleitos, a deputada foi eleita com a promessa do hospital veterinário ganhou e esqueceu a promessa, talvez daqui a 6 meses apareça com um terreno acompanhado com uma nova promessa, essa é a verdade, e os protetores de verdade é que lutam com toda força pra socorrer um animal em risco.





3



2

18. 106

Christiane D'Ávila

Graça Duarte a deputada **Joana D'arc Cordeiro** precisa de parceria não tem como fazer tudo sozinha, não depende exclusivamente dela.

Curtir · 7 sem



Graça Duarte

Christiane D'Ávila A deputada deixa a desejar sim! Passou boa parte do mandato preocupada em defender esse governo CORRUPTO e deixou as promessas de campanha no qual foi eleita pelas promessas ficar em 5 plano, e os protetores de verdade dia e noite correndo sozinhos contando com as pessoas para salvarem vidas dos animais, essa é a verdade é Manaus inteira sabe disso. Protetores são esses anônimos que lutam bravamente em prol da causa e não são políticos.

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Graça Duarte Eu não concordo em tudo , muitas coisas foram feitas mais precisamos de muito mais . Agora temos um vereador e ai qual sera a desculpa?

Curtir · 7 sem



Graça Duarte

Coisas feitas por vocês protetores de verdade porque se os animais fossem depender dessa parlamentar agora que ele lembrou da causa, quanto ao vereador se também não disser aqui veio tenho certeza que 4 anos passa rápido e as urnas vão responder se foi... **Ver mais**

Curtir · 7 sem



Grasiela Saraiva

Aos olhos dos que não sabem como funciona na real uma adm pública, tudo se parece tão fácil. Tenho certeza que assim como a Joana seu Kennedy também tem muita vontade de que esse projeto saia do papel. Coisa que não é fácil... andorinha só não faz verão.

Curtir · 7 sem · Editado



Autor

Andrea Moreira

Grasiela Saraiva ninguém falou de facilidade e em nenhum campo existe facilidade, o que existe é muita força de vontade para correr atrás. Infelizmente a causa animal aqui não anda.

Curtir · 7 sem





3



2

107

Carla Melo

Lembra **Andrea Moreira** , naquela vez que deu o maior comentário, que eu disse que não tinha votado nele, porque na primeira vez que eu ajudei na campanha dele e quando eu precisei que ele me ajudasse a dar uma orientação para um dono de um cachorro, ele simplesmente nem me deu confiança, por isso na segunda vez que ele veio para vereador, eu não votei nele e ainda muitas pessoas foram contra mim... Ele tá sumido, só foi ganhar a eleição!

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Carla Melo lembro perfeitamente , alguns tem memória fraca ,eu não

Curtir · 7 sem



Carla Melo

Andrea Moreira isso mesmo... rrsrs

Curtir · 7 sem



Jorge Da Costa Mendes

Carla Melo Bom Dia Querida é verdade só responde p algumas pessoas p outras nem d confiança

Curtir · 7 sem



Adriana Campos

Pq vereador nao consegue fazer. So o prefeito. Ele deve pedir dele
Agora mesmo com o hospital veterinário público vai ser difícil atender todos. O particular vai continuar sim.
Não vai ter mil vagas por dia, o povo vai ter wue gastar se tiver pressa

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Adriana Campos não falei em fazer ,falei de correr atrás já que o projeto existe a milhões de anos luz. Temos dois representantes um municipal e um estadual será que a força não é maior?

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Adriana Campos particular sempre terá as clínicas obvio para quem pode pagar e quem não pode?

Curtir · 7 sem



Mariajacqueline Lacerda

Eu resgato porque amo,mas ta dificil ajuda grates,e olha que ajudei muito ganhando votos,e não ganho uma castração, se não pagar,não castra.

Curtir · 7 sem





3



2

18. 108

Jully Almeida

Andrea Moreira. Vc mais que ngm sabe a divisão que tem na causa animal. As brigas e intrigas. Sabe quantas pessoas desistiram de lutar por tanta picuinha. Mana vc é sabia e inteligente. Me diz no que esse post vai ajudar ?

Chega c o vereador e cobre ele de forma correta. Como faz com a Deputada.

Cobre, marque reuniões e compartilhe seus objetivos. Não se exponha assim e nem exponha um projeto q nem saiu do papel e nem sabe como vai proceder.

Queria tanto q a causa animal não tivesse divisão.

Sou do lado do vereador. Ah eu não gosto dele pq sou do lado da Deputada, ah eu não aceito eles pq sou do laudo M. E por aí vai.

A causa animal há anos virou um circo. Onde é cheio de palhaçadas. Onde as pessoas só ajudam aqueles que apoiam fulano de tal. E quem sofre com isso tudo ?

Aqueles q não tem nem lado, nem lar e morrem a míngua esperando a palhaçada acabar.



8

Curtir · 7 sem

Rosana Fortes Sampaio respondeu · 24 respostas



Christiane D'Ávila

Realmente esse só pensa em dinheiro, até o povo que apoiou na campanha dele, estão se desligando porque não tiveram o retorno esperado. Castração caríssima 80,00 até os acesssores dele, vão pras redes sociais pedi castração .



3

Curtir · 7 sem

Andrea Moreira respondeu · 31 respostas



Glá Freitas

É um caso à se pensar olha 🤔



1

Curtir · 7 sem



Autor

Andrea Moreira

Glá Freitas Pense mesmo

Curtir · 7 sem



Elaine Cristina

A verdade é que, quando a joana se elegeu, todos estavam do outro lado e a briga era feia. Do outro lado é tudo mais facil de fazer, ela nao fazia pq nao queria. Agora estao do mesmo lado e tbm nao fazem nada. Ou seja, quando me ajuda é bom, quando nao me ajuda, nao presta. Infelizmente, todos esses candidatos estao so por conveniencia mesmo. Quando ganharem, nao vao atras de parceria, independente de quem seja o parceiro, muito menos atras de ganhos pra causa. Estao todos desacreditados.



1

Curtir · 7 sem

Andrea Moreira respondeu · 1 resposta



3



2

18. 109



Curtir · 7 sem



Carla Freitas

Triste isso



Curtir · 7 sem



Sideny Paula

Tô nessa!



Curtir · 7 sem



Priscila Pereira Augusto

Bom colega acho q as coisas não são bem assim. Até onde sei a Joana D'arc não tem clínica, prometeu hospital e até hoje nada. O problema é para o governo não é lucrativo ter um hospital veterinário, como eles iriam conseguir desviar tanto dinheiro? Do mesmo jeito que desviam da saúde pública, fora q o governo federal teria q liberar verba para a manutenção desse tipo de serviço. São muitos conflitos políticos envolvidos, as coisas não dependem só dá vontade de 1 ou de poucos.

Curtir · 7 sem



Tatyane Lima

Isso mesmo



Curtir · 7 sem



Priscila De Paula

Colocar algo público e perder a clientela que a clínica tem é um tiro no pé!!! Ele como uma pessoa inteligente jamais faria isso, a bovespa está perdendo um excelente investidor.

Curtir · 7 sem



Maria Helena

Mana com esse fundo azul fica difícil pra ler tudo, muda pra branco

Curtir · 7 sem



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO ADERSON CONCEICAO DE MELO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR
Maruska Soares Costa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NOVAS GERAÇÕES & SERVIÇOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1473672-1

DATA DE EXPEDIÇÃO 02/12/2014

NOME

ANDREA MOREIRA DA COSTA

FILIAÇÃO

IZAAC MARTINS DA COSTA

MARIA NILCE MOREIRA DA COSTA

MANAUS-AM

04/02/1980

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM CERT. NASC. N. 5.744 FLS. 181
LV. 79 CART. 3. OF. MANAUS-AM

CPF 728592102-53

1262240022

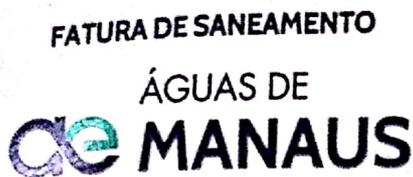
PI036-FSR

2A. VIA

ASSINATURA
Eduardo José Neiva Albuquerque
Diretor do IACM
Mat. 111.935-1.B

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS



ÁGUAS DE MANAUS S/A
 RUA DO BOMBEAMENTO, 01, COMPENSA
 MANAUS/AM - CEP: 69029160
 CNPJ: 03.264.927/0001-27
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 04.141923-5
 20210505114348 T. 13.241

MATRÍCULA:
788295-5
 001-054-026-0235-000

FATURAMENTO: 05/1199

05/2021

05/05/2021

24/05/2021

ANDREA MOREIRA DA COSTA

NOME/RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO: RUA 180, 50 ; Q/341 M.E.: 50-NOVO ALEIXO-MANAUS-AM-CEP: 1010

COMPLEMENTO: Q/341 M.E.: 50

Y21S187470 NÚMERO DO HIDRÔMETRO: ESGOTO:

ANTERIOR: ÁGUA 11 ATUAL: LEITURA: ANTERIOR: ESGOTO ATUAL:

06/04/2021 DATA DA LEITURA: 05/05/2021

ATIVA SITUAÇÃO DA LIGAÇÃO: ESGOTO:

1 RESIDENCIAL CATEGORIA / N. DE ECONOMIAS: COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICA

HISTÓRICO DE CONSUMO:

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO:

REFERÊNCIA	CONSUMO MEDIDO:		CONSUMO FATURADO:	
	ÁGUA	ESGOTO	ÁGUA	ESGOTO
04/2021	00	10	10	10
03/2021	00	10	10	10
02/2021	00	10	10	10
01/2021	00	10	10	10
12/2020	00	10	10	10
11/2020	00	10	10	10
10/2020	00	10	10	10
09/2020	00	10	10	10
08/2020	00	10	10	10
07/2020	00	10	10	10
06/2020	00	10	10	10
05/2020	00	10	10	10

DIAS CONSUMO: 29	CONSUMO (M ³): MEDIDO: 10 CREDITO: 0 RESIDUAL: 0	CONSUMO FATURADO (M ³): ÁGUA: 10 ESGOTO: 10
------------------	---	---

FAIXA DE CONSUMO:				
FAIXAS DE CONSUMO	CONSUMO FATURADO (M ³)	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	
0	3,986			

DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO:

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUKA SOARES AFFONSO e jfm.jus.br, protocolado em 07/05/2021 às 22:36, sob o número PWEB21033757511. Para conferir o original, acesse o site https://consumatransparencia.mt.gov.br/colferecia/Documentos.do, informe o processo 0629810-48.2021.8.04.0001 e código 7ABB080.



MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDRÉA MOREIRA DA COSTA, brasileira, casada, autônoma, inscritano CPF nº728.592.102-53, portador da Cédula de Registro Geral nº1473672-1 SSP/AM, residente e domiciliada àRua 180, nº 50, Novo Aleixo, Manaus, CEP 69098-110.

OUTORGADOS: MARUSKA SOARES AFFONSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM 14.861, com escritório profissional localizado na Rua Professor João Liberal, 1026, Japiim, CEP 69077-490, Manaus/AM, onde receberá as comunicações de praxe.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores outorgados acima, concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judícia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, requerer os benefícios da justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma dos arts. 88 e seguintes da Lei 13.105/2015.

Manaus – Amazonas, 07 de Maio de 2021.

Andréa Moreira da Costa
OUTORGANTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Sentença

Autos nº: 0629810-48.2021.8.04.0001

A: João Kennedy de Lima Marques

R: Andrea Moreira da Costa e outro

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Sustenta o autor, em síntese, que foi o fundador da ONG Anjos de Rua, e foi eleito vereador para dar continuidade aos trabalhos de proteção dos animais e do meio ambiente. A requerida, porém, vem realizando campanhas difamatórias contra a sua imagem na internet, com publicações que já foram amplamente comentadas e compartilhadas, inclusive com xingamentos diversos.

Em contestação, o requerido FACEBOOK suscita preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, aduzindo inexistir qualquer conduta danosa de sua parte.

Por sua vez, a ré ANDREA DA COSTA suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, aduz que suas publicações tem o condão de crítica, mas não difamatório.

Porque dispensado o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a exordial possui todos os elementos formais constantes dos arts. 319, I a VII, e 320 do CPC, de sorte que o mérito deve ser devidamente alcançado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o instituto em tela está alicerçado na tríade Utilidade, Necessidade e Adequação. Neste sentido, evidente que a tutela jurisdicional deve ser necessária para solucionar o impasse, ante a não solução na via da autocomposição, além de ser útil em face da demanda da parte requerente; bem como adequada a via eleita para os fins almejados. Por fim, tenho que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se pode excluir de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK, na medida em que mero mantenedor de perfis, não podendo responder por eventuais publicações, sendo que sua responsabilidade se restringe em cumprir com as ordens judiciais de retirada de conteúdo tido como ofensivo,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

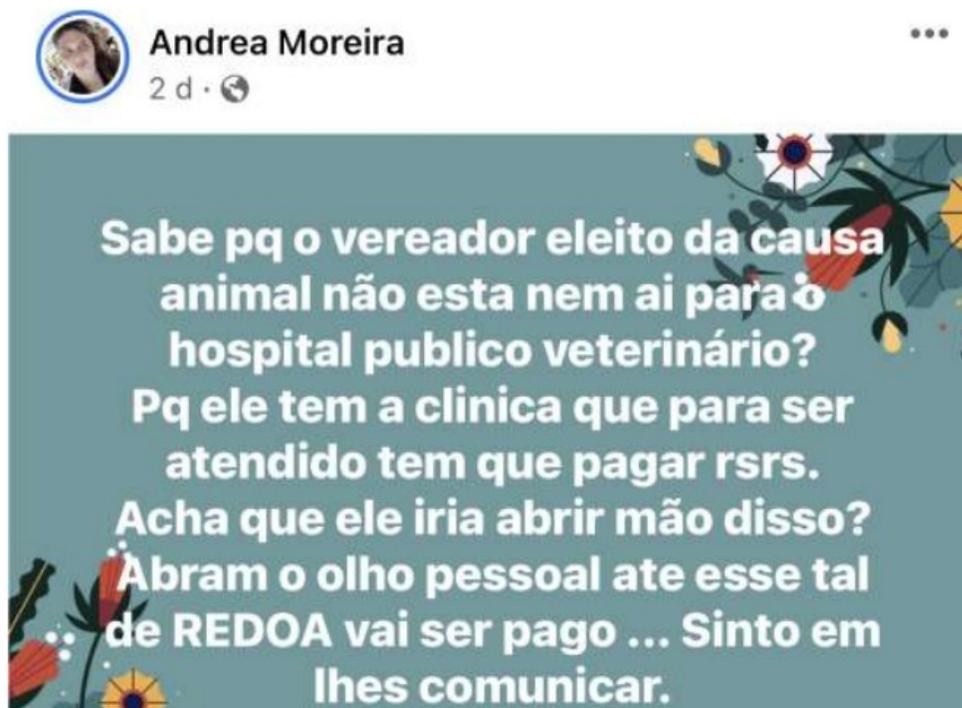
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

respondendo por prejuízos se houvesse clara desobediência a comando específico no processo, o que não se mostra no presente caso.

No mérito, tenho que a pretensão autoral não deve prosperar.

O autor aduz em sua exordial ter sido alvo de publicações difamatórias com xingamentos e ofensas e, para tanto, colacionou a publicação de fls. 13, com o seguinte conteúdo:



Da análise de tal postagem, em primeiro lugar, observa-se que o nome do requerente sequer foi citado, restando plenamente preservado, tendo a requerida utilizado a expressão "vereador eleito da causa animal", o que por si só já afastaria a ocorrência de qualquer situação vexatória.

Porém, avançando um pouco o raciocínio, ainda que tal expressão leve à compreensão de que se trata da pessoa do autor, não vislumbrei no conteúdo da mensagem publicada qualquer ofensa ao mesmo, tratando-se evidentemente de uma crítica que qualquer cidadão tem direito de fazer em face do homem público.

Dentro da doutrina e legislação brasileiras, temos dois fenômenos da liberdade de manifestação do pensamento: a) liberdade de informar e b) liberdade de opinião.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Na primeira classificação, geralmente direcionada a jornalistas, tem-se que a informação divulgada tem liberdade de informar, sendo restrito apenas pela veracidade da informação que se escolheu publicar.

Já na segunda classificação, a liberdade é maior, eis que não se trata de divulgação de fatos, e sim da mais pura expressão de opinião, limitada pelo respeito aos limites legais, em especial da razoabilidade.

A esse respeito, vislumbra-se julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. NOTA JORNALÍSTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1.Havendo colisão entre direitos fundamentais amparados pela Carta Magna, prudente que a solução ampare-se no princípio da proporcionalidade, porquanto inexistente hierarquia entre eles.

2.A crítica formulada pela imprensa, no exercício de seu direito-dever, não ofende a honra do indivíduo.

3.Ocupando o autor posição de homem público, encontra-se sujeito às críticas e, portanto, tem sua vida exposta à apreciação da sociedade.

4.Revela-se adequado o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, eis que em sintonia com a disposição constante do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.Afasta-se o pedido de negativa de seguimento ao recurso quando há exposição das questões fáticas e jurídicas que envolvem o tema em debate, exteriorizando o inconformismo, com o efetivo cumprimento do princípio da dialeticidade.

6.Recurso desprovido. (Apelação Cível 20090110493750APC, Desemb. MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Por tais razões, tenho que a demanda deve ser julgada totalmente improcedente.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Kennedy de Lima Marques em face de Andrea Moreira da Costa Ltda., em todos os seus termos.

Excluo da lide o réu e Facebook Serviços Online do Brasil.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau, contudo indefiro, desde logo, o pedido da gratuidade de custas para fins de recurso, eis que considero que o autor, vereador, morador de bairro nobre de nossa cidade, exterioriza condições financeiras suficientes para afastar sua qualidade de beneficiário da isenção.

P.R.I.C.

Manaus, 11 de maio de 2021



Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0115/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	D.J.E
Celso de Faria Monteiro (OAB 1080A/AM)	D.J.E
Maruska Soares Affonso (OAB 14861/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Kennedy de Lima Marques em face de Andrea Moreira da Costa Ltda., em todos os seus termos. Excluo da lide o réu e Facebook Serviços Online do Brasil. Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau, contudo indefiro, desde logo, o pedido da gratuidade de custas para fins de recurso, eis que considero que o autor, vereador, morador de bairro nobre de nossa cidade, exterioriza condições financeiras suficientes para afastar sua qualidade de beneficiário da isenção. P.R.I.C. Manaus, 11 de maio de 2021"

Manaus, 13 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0115/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/05/2021.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	10	31/05/2021
Celso de Faria Monteiro (OAB 1080A/AM)	10	31/05/2021
Maruska Soares Affonso (OAB 14861/AM)	10	31/05/2021

Teor do ato: "Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Kennedy de Lima Marques em face de Andrea Moreira da Costa Ltda., em todos os seus termos. Excluo da lide o réu e Facebook Serviços Online do Brasil. Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau, contudo indefiro, desde logo, o pedido da gratuidade de custas para fins de recurso, eis que considero que o autor, vereador, morador de bairro nobre de nossa cidade, exterioriza condições financeiras suficientes para afastar sua qualidade de beneficiário da isenção. P.R.I.C. Manaus, 11 de maio de 2021"

Manaus, 14 de maio de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Processo nº:0629810-48.2021.8.04.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Parte autora: João Kennedy de Lima Marques
Parte ré: Andrea Moreira da Costa e outro

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o decurso do prazo para interposição de recurso à Turma Recursal, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, operando-se de imediato o trânsito em julgado da sentença.

O referido é verdade, dou fé.

Manaus/AM, 01 de junho de 2021

Sissi Stephany de Castro Pereira
E79997